



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

BRUNO MANOEL SANTANA DA SILVA

**JUVENTUDE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTEXTO NEOLIBERAL:
uma reflexão crítica acerca da Justiça Restaurativa.**

RECIFE

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

**JUVENTUDE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTEXTO NEOLIBERAL:
uma reflexão crítica acerca da Justiça Restaurativa.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Laudicena Maria Pereira Barreto

RECIFE

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Bruno Manoel Santana da.

JUVENTUDE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTEXTO
NEOLIBERAL: uma reflexão crítica acerca da Justiça Restaurativa. / Bruno
Manoel Santana da Silva. - Recife, 2023.

77 : il.

Orientador(a): Laudicena Maria Pereira Barreto

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social -
Bacharelado, 2023.

1. Medidas socioeducativas. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.
Estado penal. 4. Neoliberalismo. 5. Justiça Restaurativa. I. Barreto, Laudicena
Maria Pereira. (Orientação). II. Título.

300 CDD (22.ed.)

BRUNO MANOEL SANTANA DA SILVA

JUVENTUDE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTEXTO NEOLIBERAL:

uma reflexão crítica acerca da Justiça Restaurativa.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social
da Universidade Federal de Pernambuco, como
requisito para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Laudicena Maria Pereira
Barreto (Orientadora) Universidade
Federal de Pernambuco.

Prof. Dra. Valéria Nepomuceno Teles
de Mendonça (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco.

*Dedico este trabalho a Anderson, meu irmão,
por sua trajetória atravessada no Sistema
Socioeducativo e demais outros jovens que, em
cumprimento de medidas; são colocados em
situações anti Direitos Humanos. Dedico a
Juventude pernambucana preta e pobre que
vivenciam cotidianamente violações de
direitos em suas comunidades.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pai; Jesus, filho e ao espírito Santo pela força e sabedoria. Ao Exército de Salvação, por todos os benefícios feitos a mim dos quais fui privilegiado por sua ajuda e custeio. A Verônica e Antônio, por representarem com excelência o cuidado de Deus na minha vida através desta instituição, por ser meus pastores, líderes espirituais conselheiros e amigos. Gratidão as crianças e adolescentes desta instituição que me ajudaram a me tornar o profissional que sou hoje, mas não só, também buscar a excelência por eles.

A minha família, à Vanderlucia (em memória), pelos ensinamentos, cuidado, afagos, seu cheiro e beijos cativantes; e sua fala de “estude para ser alguém na vida”. Obrigado Mainha! A Maria do Carmo (Carminha) minha amada madrinha da qual tenho um grande amor e me sinto amado. A Agna Barbosa (supervisora, psicóloga e amiga), por sua insistência, cuidado, pelas palavras, ensino e amor durante a trajetória da construção desta monografia. A Welington, Luciana, Anderson e os demais da família Santana por serem minha base quando eu preciso. A seu Manoel por anos dedicados a trabalhar para sustentar a minha família, obrigado papai. A Luiz Felipe, meu SD Galante, afilhado e filho do coração, pelos ensinamentos de cada dia e por sua determinação que me inspira.

Aos profissionais do trabalho. A Cleonice Lira por sua experiência e dedicação há mais de 30 anos no Serviço Social, pela qual me inspira a ser um profissional de excelência. A Cleonice Lira, pelos ensinamentos como assistente social e sua vasta experiência na política de assistência e promoção social à criança, ao adolescente e jovem.

Ao departamento de Serviço Social e os docentes que nessa jornada forjaram um conhecimento crítico sobre o real para a minha formação. A Dr.^a Laudicena Barreto, pelas direções acadêmicas para o êxito desta monografia e suas contribuições nas reflexões da temática, pela ampliação do meu campo de visão enquanto pesquisador. A Dra. Valéria Nepomuceno pela contribuição no processo de qualificação desta monografia e por ser minha principal referência na área de infância e juventude.

Aos amigos (as) discente e das relações construídas Pollyana Andrade, Maria Belo, Ana Layza, Amanda, Eduardo Casimiro, Ester Gouveia, Albert. Sou grato pelos ensinamentos trocas e construções, pelos debates, pelos auxílios e suporte quando tudo parecia que não iria dar certo.

A lei de cotas raciais, por me proporcionar a ingressar no ensino superior público na Universidade Federal de Pernambuco. Cotas não é esmola!

*Ensina a Criança no caminho que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele. **Provérbios 22:6***

RESUMO

A presente monografia dedica-se à temática da Justiça Restaurativa enquanto mecanismo incorporado no Sistema Socioeducativo pelo Estado na fase neoliberal, e à ascensão das práticas restaurativas no Sistema de Justiça Juvenil de Pernambuco. Estas discussões estão localizadas frente à reflexão do Estado penal e à lógica capitalista de encarcerar a juventude, ao mesmo passo que lhes nega o direito da convivência familiar e comunitária garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De abordagem crítica dialética, a pesquisa se debruça no processo de naturalização das prisões nas sociedades contemporâneas, desnudando o processo de criminalização da pobreza e do controle do Estado sobre os corpos juvenis. Além de investigar a formação do Estado penal no contexto do norte global, principalmente a experiência americana-, e as particularidades de encarceramento da juventude brasileira. Dessa forma, buscando analisar os aspectos da Justiça Restaurativa como alternativa às medidas socioeducativas. Os objetivos da pesquisa, de forma mais geral, focam em compreender e analisar a Justiça Restaurativa como mecanismo de garantia dos Direitos Humanos de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, frente ao avanço das políticas neoliberais. E, para cumprimento de tal alcance, têm-se os seguintes objetivos específicos: Investigar a gênese da prisão e sua tendência na realidade contemporânea brasileira de um Estado neoliberal; compreender as medidas socioeducativas referenciados pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes em tempos neoliberais; e por fim analisar a implementação da Justiça Restaurativa na FUNASE-PE como mecanismo socioeducativo, tendo em vista sua particularidades e contradições. Para alcance dos objetivos propostos, os procedimentos metodológicos adotados perpassam pela escolha da base crítica dialética inspirado no Materialismo Histórico Dialético, além do empréstimo das lentes de análise da perspectiva dos Direitos humanos com fins de aprofundar a pesquisa a partir da compreensão das violações de direitos da criança e do adolescente que estruturam os mecanismos de seletividade nos sistemas de justiça juvenil e no processo de criminalização da pobreza. Para isto, utiliza-se majoritariamente de referenciais teóricos do campo da Criminologia Crítica como forma de abarcar essa complexidade. Nesse sentido, a pesquisa caracteriza-se como de tipo documental e bibliográfico, de natureza exploratória e de abordagem qualitativa. Através dos resultados obtidos, conclui-se que a Justiça Restaurativa dispõe de um mecanismo potencial alternativo a medida socioeducativa de adolescentes e jovens e que esta reforça o tensionamento ao modelo punitivista do Estado penal; mas precisa estar em constante análise, pois, tem uma tendência no contexto neoliberal de ser cooptada pelo aparato estatal do sistema de justiça juvenil tradicional.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Justiça Restaurativa; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estado penal; Criminologia Crítica; Neoliberalismo.

ABSTRACT

This monograph is dedicated to the theme of Restorative Justice as a mechanism incorporated in the Socioeducational System by the State in the neoliberal phase, and the rise of restorative practices in the Juvenile Justice System of Pernambuco. These discussions are based on the reflection of the penal state and the capitalist logic of incarcerating youth, while denying them the right to family and community life guaranteed by the Statute of Children and Adolescents. With a critical dialectical approach, the research focuses on the process of naturalization of prisons in contemporary societies, stripping the process of criminalization of poverty and state control over youth bodies. In addition to investigating the formation of the penal state in the context of the global north, especially the American experience, and the particularities of incarceration of Brazilian youth. Thus, seeking to analyze the aspects of Restorative Justice as an alternative to socio-educational measures. The objectives of the research, more generally, focus on understanding and analyzing the Restorative Justice as a mechanism to guarantee the Human Rights of young people in fulfillment of socio-educational measures, in front of the advance of neoliberal policies. And, to fulfill this scope, there are the following specific objectives: To investigate the genesis of prison and its tendency in the contemporary Brazilian reality of a neoliberal state; to understand the socio-educational measures referenced by the Statute of Children and Adolescents in neoliberal times; and finally to analyze the implementation of Restorative Justice in FUNASE-PE as a socio-educational mechanism, considering its particularities and contradictions. To achieve the proposed objectives, the methodological procedures adopted go through the choice of the dialectical critical base inspired by the Dialectical Historical Materialism, in addition to the loan of the lenses of analysis of the human rights perspective in order to deepen the research

Keywords: Socio-educational measures; Restorative Justice; Child and Adolescent Statute; Penal State; Critical Criminology; Neoliberalism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Gráfico da Evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado Brasil, 1996-2016.....	37
Figura 2 -	Gráfico da Evolução das despesas com a Função de Segurança Pública por ente federativo 2019-2022 em bilhões.....	38
Figura 3 -	Os organismos e as políticas de juventude.....	46
Figura 4 -	Sistema de Garantia de Direito (SGD).....	52

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos

CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo

CASEM – Casa de Semiliberdade

CEDCA – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de

CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação do Bem-Estar do Menor FHC – Fernando Henrique Cardoso

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco

FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente de Pernambuco

GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

GECRIA – Grupo de Estudos e Pesquisas sobre a Política da Criança e do Adolescente

PT – Partido dos Trabalhadores

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SCJ – Secretaria da Infância e Juventude SEDSDH - Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO:	13
2. NEOLIBERALISMO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO SOB A JUVENTUDE: A GÊNESE DO APRISIONAMENTO E SUAS TENDÊNCIAS NA CONTEMPORANEIDADE	20
2.1 O aprisionamento enquanto expressão da "questão social"	22
2.2 A questão da juventude sob a intervenção social do Estado neoliberal: avanços formais sob retrocessos sociais na juventude brasileira contemporânea.....	31
3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A JUVENTUDE: BREVES NOTAS SOBRE OS MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO EM CONTEXTO NEOLIBERAL	40
3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e as alternativas do Estado para garantir a “ressocialização” de jovens infratores.....	41
3.2 FUNASE em Pernambuco: expressões particulares do SINASE sob contexto neoliberal.....	48
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: UMA ANÁLISE	55
4.1 Breves notas sobre a Justiça Restaurativa: particularidades no Brasil.....	56
4.2 Reflexão sobre a Justiça Restaurativa: enquanto mecanismo socioeducativo em Pernambuco.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa que tem por título **“JUVENTUDE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTEXTO NEOLIBERAL: uma reflexão crítica acerca da Justiça Restaurativa.”** tem como finalidade tecer reflexões críticas no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil (SJJ) em Pernambuco, como forma de trazer à tona o fenômeno do aprisionamento de adolescentes em tempo de neoliberalismo, a fim de desnudar as facetas que estão para além da aparência, mas sim, na essência que atravessam esse público em cumprimento de medidas socioeducativas.

Conforme o Monitor da Violência (2021), levantamento realizado pelo portal de notícias G1, o Brasil ocupa hoje o 3.º lugar no ranking mundial com a maior população carcerária, um quantitativo estimativo próximo de 750 mil pessoas privadas de liberdade. Se fizermos um recorte no quesito raça/cor veremos profundas disparidades à medida em que dois em cada três detentos são negros o que totaliza mais de 438 mil e setecentos (66,7%) da população carcerária, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), ou seja, representa mais da metade do número total de encarcerados.

O estado Pernambucano está inserido nesse panorama nacional brasileiro, vivenciando uma inflação no Sistema Socioeducativo. Hodiernamente, há uma normalidade acerca da privação de liberdade de adolescentes que expressivamente vem aumentando de forma exacerbada no ano de 2007 haviam 6.281 (seis mil duzentos e oitenta e um) adolescentes; no ano de 2009 eram 7.547 (sete mil quinhentos e quarenta e sete; em 2012 9.876 (nove mil oitocentos e setenta e seis) e 2014 com 11.178 (onze mil cento e setenta e oito). Estes números se mostram alarmantes à medida que o estado de Pernambuco é um dos estados brasileiros com maior índice de violação de direitos de adolescentes e jovens atendidos em instituições de internamento (CNJ, 2012 e CNMP, 2013).

Um dado alarmante trazido pelo Levantamento Anual do Sistema Socioeducativo Nacional (SINASE) é o de que, em 2012, 30 adolescentes morreram no sistema socioeducativo brasileiro de privação de liberdade, isto é, a cada mês, mais de 2 adolescentes vieram a óbito em pleno cumprimento de medida socioeducativa. Esses dados revelam a desproteção dada pelo estado sendo este responsável por viabilizar os direitos na perspectiva dos Direitos Humanos e não de feri-lo. Tal dado revelasse questionador acerca do estado pernambucano que deveria proteger os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ao mesmo passo que nos leva a refletir se o estado está cuidando ou punindo?

Ainda em 2012 o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente (Conanda, 2012), definiu a unidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) como análogos a campos de concentração devido as 7 mortes ocorridas; fazendo com que Pernambuco ocupasse o 1º lugar em mortes de adolescentes infratores, no Brasil. A presidente do Conanda, na época, Miriam Santos, apontou ainda problemas existentes nas unidades socioeducativas de Pernambuco “O que vimos em Abreu e Lima é tudo o que não deve ser feito pelo Estado: superlotação, mortes com requinte de crueldade, tortura psicológica que os meninos vivem dentro da unidade, sempre com medo de morrerem em uma nova rebelião, falta de alimentação adequada, 24 horas presos dentro de uma cela, além da falta de escolarização, esporte, lazer, cultura. Uma das poucas coisas que eles têm direito é à visita dos familiares”. Fato que vai de encontro aos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); sendo indo de encontro aos Direitos Humanos para estes adolescentes (G1, 2012)¹. O contexto de violação de Direitos Humanos vivenciados na FUNASE conta ainda com episódios de torturas rebeliões, fugas, lesões corporais graves, tentativas de homicídio, espancamento e humilhação; somado ao contexto de armas e drogas ilícitas dentro de alguns Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE) no estado. (Site G1, 2012)

Outrossim, existe o fato de que o Sistema Socioeducativo como saída de resolver os conflitos em que adolescentes são os autores é contraditório, uma vez que a realidade da ressocialização posta pelo estado, de fato, não efetiva direitos reconhecidos constitucionalmente. Na verdade, jovens estão sendo mantidos em um ambiente isolado e violento, ignorando completamente todas as circunstâncias sociais e econômicas que produzem a desigualdade social, o desemprego e a falta de oportunidades.

Nesse sentido, o interesse pelo tema Medidas Socioeducativas (MSE's) e a Justiça Restaurativa (JR) como complemento da socioeducação, surge inicialmente diante das minhas observações empíricas de problemáticas como as da superlotação nas Funases, as diversas denúncias de violação aos Direitos Humanos, além do inegável caráter racista que compõe o perfil demográfico desses espaços extremamente violentos. Ademais, esta pesquisa parte da provocação em pensar, sobre o modo que o Sistema de Justiça Juvenil insere os adolescentes infratores no sistema de ressocialização, negando-lhe direitos constitucionais como o Convívio familiar e Comunitário assegurados pelo ECA. E como as ações promovidas durante o processo

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/12/pe-ocupa-1-lugar-em-mortes-de-menores-infratores-aponta-conanda.html>

de ressocialização potencializam mudanças e transformações dos sujeitos tornando-os aptos, ou não, para a realidade social que os espera após o cumprimento das medidas.

O interesse na Justiça Restaurativa (JR) veio através de pesquisas realizadas na cadeira de Política de Atenção à Criança e ao Adolescente e em visitas realizadas ao CASE-Cabo de Santo Agostinho, bem como por diálogos junto ao Núcleo de Justiça Restaurativa de Pernambuco². Os estudos, reflexões e diálogos me despertaram para um novo paradigma de atribuir Justiça, diferente das tratativas postas pela justiça juvenil na resolução de conflitos de adolescentes. Ao me deparar com os estudos comecei a trocar as lentes do paradigma de justiça penal pela alternativa a JR. E por reconhecer dentro dos estudos o diálogo contra hegemônico que a JR propõe pela aproximação epistemológica com a Criminologia Crítica Crhistie (2016) (2014); castro (2005); Giamberardino (2015); Zafarroni (2010); Rusche, Kirchheimer (2004) com o abolicionismo penal Achutti (2016) e a perspectiva dos Direitos Humanos; Pallamolla (2017); Mendonça (2018).

Desta forma, a pergunta de pesquisa pela qual me norteio é: verificar se a implantação da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Juvenil tende a ser, ou não, mais um instrumento incorporado pelo Estado para manutenção da violação dos Direitos Humanos de jovens infratores, tendo em vista o contexto neoliberal que se vivencia na sociedade? E com isso analisar se de fato a JR tem potencialidades alternativas para compor o processo de ressocialização de adolescentes.

Essas são algumas inquietações que me movem a refletir dentro deste vasto campo que é a Criminologia Crítica e sua relação com a Justiça Restaurativa incorporada pelo Sistema de Justiça Juvenil. Penso que o arcabouço teórico e as argumentações aqui apresentadas nem de perto cessarão a discussão em torno desta temática, nem tampouco trarão respostas engessadas. Mas serão reflexões sem presunções conclusivas, para ampliação do debate acerca do sistema socioeducativo e os aspectos da Justiça Restaurativa que estão nele imbricados.

Visando responder o problema de pesquisa supramencionado, destaco os seguintes objetivos de pesquisa a iniciar pelo objetivo geral: Compreender e analisar a Justiça Restaurativa como mecanismo de garantia dos Direitos Humanos de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, frente o avanço das políticas neoliberais. E, para cumprimento de tal alcance, têm-se os seguintes objetivos específicos: Investigar a gênese da prisão e sua tendência na realidade contemporânea brasileira de um Estado neoliberal; compreender as

² <https://www.funase.pe.gov.br/justicarestaurativa>

medidas socioeducativas referenciados pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes em tempos neoliberais; e por fim analisar a implementação da Justiça Restaurativa na FUNASE-PE como mecanismo socioeducativo, tendo em vista suas particularidades e contradições.

Nesse processo, é mister desmistificar a pretensa neutralidade na pesquisa, pois o sujeito e objeto de pesquisa não se diferenciam num todo, ao contrário, existe uma identidade em ambos, de forma que a ótica de mundo historicamente determinada do pesquisador incide em todas as etapas da pesquisa, como posto por Minayo (1994, p. 21) “[...] veicula interesses e visões de mundo historicamente construídas e se submete e resiste aos limites dados pelos esquemas de dominação vigentes”, -dialético para compreender as dimensões da totalidade em detrimento da imediatividade dos fatos em prática, utilizando a compreensão das contradições existentes na sociedade capitalista, de modo que, segundo GIL (2008, p. 13), o Materialismo Histórico-dialético visa contribuir na elucidação da questão social atreladas à problemática expressa na problemática, somada a compreensão da historicidade para fundamentar de forma crítica e distanciar-se da apreensão dos fatos apenas pela conjuntura na qual o fenômeno se expressa. Logo, remete a pesquisa a um aspecto crítico acerca do sistema de justiça juvenil e a violência do Estado no encarceramento em massa da juventude negra; além de desvelar o objetivo para a qual as prisões foram criadas, isto é, para o controle da pobreza pelo Estado Burguês.

O método dialético implica sempre em uma revisão e em uma reflexão crítica e totalizante porque submete à análise toda interpretação pré-existente sobre o objeto de estudo. Traz como necessidade a revisão crítica dos conceitos já existentes a fim de que sejam incorporados ou superados criticamente pelo pesquisador. Trata-se de chegar à essência das relações, dos processos e das estruturas, envolvendo na análise também as representações ideológicas, ou teóricas construídas sobre o objeto em questão. (Lima e Miotto, 2007, p.40).

Por melhor viabilidade de realizar a análise para fundamentar as reflexões dessa temática configura-se como tipo de pesquisa utilizar a **bibliográfica e documental** que segundo Gil (2008, p. 13):

[...] fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc. Por outro lado, como a dialética privilegia as mudanças qualitativas, opõe-se naturalmente a qualquer modo de pensar em que a ordem quantitativa se torne norma. Assim, as pesquisas fundamentadas no método dialético distinguem-se bastante das pesquisas

desenvolvidas segundo a ótica positivista, que enfatiza os procedimentos quantitativos.

Isso porque, a pesquisa bibliográfica e documental permite um aprofundamento na amplitude do tema, bem como fundamenta maiores contribuições na construção da pesquisa. Assim, o levantamento bibliográfico dará o suporte necessário para o levantamento de dados por meio de obras produzidas através de artigos científicos, teses e dissertações para um maior embasamento e articulação da temática, a saber: A implementação da justiça restaurativa no âmbito socioeducativo: análise das 3ª e 4ª varas da infância e juventude da comarca do Recife (2015-2017) Ribeiro (2023); Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude: um diálogo baseado em valores, Oliveira (2007); Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, Achutti (2012); Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco, Mendonça (2018); A perspectiva da ONU sobre o menor, o infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socioeducação Zanella (2014).

Nesse âmbito, serão utilizados os referenciais teóricos do campo da Criminologia Crítica e/ou com abordagens metodológicas do ponto de vista marxista e de pressupostos antirracista, pois dialoga com as problematizações a serem feitas durante o desenvolver desta monografia, isto é, as complexificações que envolvem raça, classe e gênero no estudo sobre a natureza do Estado Penal. Somado a apreensão da expressão da questão social acerca do encarceramento da juventude pernambucana e a lógica e das dinâmicas de expropriação do modo de produção capitalista.

Para as reflexões assertivas desta monografias iremos nos debruçar sobre alguns teóricos para evidenciar os apontamentos necessários à compreensão do encarceramento , à luz dos estudos de Batista (2011), Borges (2019), Davis (2018), Wacquant (2003; 2011; 2012), Melossi e Pavarini (2006), Rusche e Kirchheimer (2004), Angela Davis (2021), dentre outros, que trazem a lente crítica acerca da constituição dos sistemas punitivos (Melossi e Pavarini, e Rusche e Kirchheimer), do encarceramento em massa e da formação do Estado Penal, evidenciando sua historicidade e relação concomitante e intrínseca com o desenvolvimento do capitalismo. Além de Mendonça (2017) e Rizzini, Pilotti (2009); para reflexões sobre infância, juventude e medidas socioeducativas.

No que concerne a pesquisa documental, também nos utilizamos das fontes primárias como os aparatos legais a exemplo da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE; Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da

Criança e do Adolescente-ECA, artigos, dissertações e teses sobre o Sistema Socioeducativo da FUNASE-PE): Política de atendimento socioeducativo no estado penal brasileiro: uma análise dos elementos de determinação do encarceramento de adolescentes no estado de Pernambuco (Rocha, 2021); A construção discursiva sobre juventudes nas políticas públicas do município do Recife, Aguiar (2022). E pesquisas e dados estatísticos sobre a situação carcerária no Brasil e em Pernambuco a partir de dados do Infopen e site G1 por se tratar de um local de maior visibilidade acerca da violência no Estado de Pernambuco. Destarte, o estudo realizado é de natureza exploratória com a finalidade de aproximação teórico-metodológica com o objeto de estudo aqui pesquisado. É por esse caminho que foi realizada esta pesquisa condizente com a realidade social, que tem amplo significados, mas que, às vezes, não podem ser quantificados (Minayo, 1994).

Além dessa introdução, que é considerada capítulo, esse trabalho de conclusão de curso é composto por mais três capítulos principais que se complementam: segundo capítulo trataremos de NEOLIBERALISMO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO SOB A JUVENTUDE: a gênese do aprisionamento e suas tendências na contemporaneidade; o aprisionamento enquanto expressão da "questão social" e a questão da juventude sob a intervenção social do Estado neoliberal: avanços formais sob retrocessos sociais na juventude brasileira contemporânea. Que versa sobre modelo punitivo, percorrendo sua gênese, o processo de naturalização da penalidade e o papel do modo de produção capitalista na determinação das formas penais que expressam os interesses de controle social através da gestão da pobreza. Somado a análise do Estado Penal e Estado Social em tempos neoliberais no Brasil que incide sobre a desproteção na juventude pernambucana.

Já no terceiro capítulo trataremos de MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A JUVENTUDE: breves notas sobre os mecanismos de ressocialização em contexto neoliberal; o Estatuto da Criança e do Adolescente e as alternativas do Estado para garantir a “ressocialização” de jovens infratores; FUNASE em Pernambuco: expressões particulares do SINASE sob contexto neoliberal e será exposto as particularidades da juventude pernambucana e a relação dos adolescentes nesse estado apontando as expressões da questão social e sua relação com as políticas sociais para juventude. Além de elencar as estratégias de encarceramento seletivo na gestão da violência e, às vezes, letalidade policial e criminalização midiática no processo de construir um imaginário que as crianças e adolescentes pobres/faveladas são delinquentes. Outrossim, destrinchar a passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral e analisar se os instrumentos jurídicos destinado à infância, de fato, cumprem a ressocialização.

Por fim, no quarto capítulo aborda-se a JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: uma análise; Breves notas sobre a Justiça Restaurativa: particularidades no Brasil; Reflexão Crítica sobre a Justiça Restaurativa: particularidade e contradições do uso do mecanismo socioeducativo em Pernambuco. Compreendendo com isso os pressupostos da Justiça Restaurativa e as tendências que dela se podem analisar, analisando os processos da sua chegada no Brasil em tempos neoliberais. Far-se-á uma análise das tendências de sua implementação em Pernambuco ao mesmo passo que se analisa seus desdobramentos na FUNASE-PE.

sociabilidade e na forma de punir os sujeitos de uma dada sociedade, o seu modo de produção fundante. A inauguração do Estado penal (Wacquant, 2011), tem suas bases no modo de produção capitalista, logo, é perceptível que as engrenagens capitalista são formuladoras das maneiras de punir de uma sociedade, pois, como já posto por Rusche e Kirchheimer (2004)⁵ “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20).

Consoante também a visão de Melossi e Pavarini (2006)⁶, há uma intrínseca relação entre a punição e as relações produtivas, pois o cárcere não é uma instituição isolada do contexto social, pelo contrário, ela ocupa um lugar estratégico no esquema de “subordinação da ideologia punitiva e penitenciária às leis do mercado de trabalho” (Melossi; Pavarini, 2006, p.17). Então, infere-se que o modelo de punição capitalista é o cárcere, sendo uma afirmativa válida tanto para o sistema prisional como para o sistema socioeducativo- foco principal desta monografia-, tendo em vista que estes dois sistemas guardam similaridades⁷.

Melossi e Pavarini (2006), partem do pressuposto do nascimento do cárcere é concomitante ao surgimento do capitalismo e que esta relação é simbiótica e ao mesmo tempo ambígua. Ou seja, os autores corroboram com a tese de que anterior ao sistema capitalista, o cárcere como pena não existia sendo uma invenção estatal da forma de resolver conflitos na sociedade. No que diz respeito a punição pelo cárcere, no modo de produção capitalista, os autores ainda afirmam que não há uma separação entre instituição carcerária e sociedade uma vez que o cárcere não está isolado das relações sociais de produção e reprodução do sistema capitalista, pelo contrário, ela participa ativamente do esquema. Logo, o que conhecemos enquanto poder punitivo do Estado capitalista advém desta interligação estrita inaugurando, assim, a forma peculiar de punição, a saber, o cárcere.

As reflexões postas por Rusche e Kirchheimer (2004), no perite analisar o aprisionamento enquanto expressão da “questão social”⁸. Neste viés, a violência e a

⁵ Livro “Punição e Estrutura Social” publicada em 1939 – que seria redescoberto pelos estudos criminológicos de bases marxistas apenas em 1969 (GIORGI, 2006) – de autoria do criminólogo e do jurista alemão Georg Rusche e Otto Kirchheimer

⁶ Livro “Cárcere e fábrica - as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)” publicado originalmente em 1977 da dupla de sociólogos italianos Dario Melossi e Massimo Pavarini

⁷ Tais similaridades atravessam os aspectos de perfil socioeconômico vulnerável, nível de baixa instrução; a juventude negra como a maior predominante nos dois sistemas, superlotação de unidade. Sobre esse tema ver tese de doutorado de Maria Liduina de Oliveira e Silva (2005) intitulada o controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’ que aponta dentre outras similitudes entre o direito penal e sistema de responsabilização penal juvenil a centralidade do crime nas análises do judiciário.

⁸ “a questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a

criminalidade correspondem a aspectos ocasionados pela falta de assistência social, pelo desemprego, pela falta de oportunidades iguais para todos, pela miséria e desigualdade social. Isto é, os desvios de conduta dos sujeitos ocorrem devido ao sofrimento com alguns destes problemas de ordem não apenas social, mas de caráter econômico, eis que envolve a opressão do capital, bem como as mudanças ocorridas no mundo do trabalho com a introdução de novas tecnologias e formas de acumulação de lucro. Pois, de acordo com Rusche e Kirchheimer (2004, p. 17) “A questão social como causa básica da quantidade de crimes contra a propriedade e a ordem pública [...]” Ou seja, expressiva parcela dos crimes cometidos contra o patrimônio e a ordem pública. Sendo a criminalidade também reflexo da expressão da questão social.

2.1 O aprisionamento enquanto expressão da "questão social" e a gênese do aprisionamento

Diante da produção e reprodução das desigualdades sociais no sistema capitalista, mundialmente é possível afirmar que, historicamente, as prisões representam a manifestação da institucionalização dos processos de criminalização gerados pelos conflitos sociais, exercidas pelo Estado e seu poder punitivo e repressivo. Associada ao controle social das “classes perigosas”, as prisões, desde suas origens, confinam pobres, excluídos e desempregados em sua imensa maioria. (Melossi e pavarini, 2006 ; Wacquant, 2011)

A questão social⁹, produto das relações de dominação e exploração entre as classes no sistema capitalista, é “naturalizada” em suas inúmeras manifestações, como condição das classes subalternas que não se inserem nos processos de modernização da produção, fadadas a depender de políticas e programas públicos para a sobrevivência. Tratada como “questão de polícia”, as inúmeras expressões da questão social¹⁰ são “tratadas” por diversos aparatos de contenção das classes pobres, isto é, vinculadas diretamente à condição socioeconômica dos indivíduos, como é o caso das prisões. Esta instituição se constitui por uma combinação de

qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão.” Carvalho e Iamamoto (1983, p.77)

⁹ De acordo com Netto (2011), a expressão “questão social” surgiu no início do século XIX referindo-se ao fenômeno do pauperismo resultante da instalação do capitalismo. Era um pauperismo diferente dos que havia existido até então; nas formas de sociedades que precedem à burguesia, a pobreza estava relacionada a um quadro geral de escassez devido ao pouco desenvolvimento das forças produtivas. Com a ascensão do sistema capitalista, pela primeira vez na história, “a pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas” (p. 153).

efeitos punitivos, correccionais, reformatórios e exemplares para corresponder aos anseios de “vingança, justiça e reparação” do corpo social. (Melossi e Pavarini, 2006; Wacquant, 2011)

Fernandes; Fernandes (2002), discorrem acerca da perversidade daqueles que convivem com a pobreza e miséria e como essa condição fomenta o aumento da violência e revolta dos sujeitos que vivem nesta condição. Ainda segundo os autores:

“Esse sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio, especialmente), adquirindo, não raro, um sentido de violência delinqüencial muito grande. De fato, assaltantes adultos ou jovens, agindo isoladamente ou em quadrilhas, não se apiedam das vítimas, matando-as, às vezes pelo simples esboço de um gesto qualquer de pavor ou de instintiva e desarmada defesa.” (Fernandes; Fernandes, 2002, p. 389).

O desmonte das políticas sociais e públicas pelos Estados neoliberais, substituídas pelo incremento da regulação penal que encarcera, retrata cada vez mais os investimentos sociais sendo transferidos para a punição, segurança, vigilância e encarceramento. A criminalização da pobreza e o crescimento do Estado penal e encarceratório máximo, em oposição ao Estado social mínimo, é uma realidade que reflete no aprofundamento das expressões da questão social, no Brasil, hodiernamente. (Rusche; Kirchheimer, 2004; Melossi e Pavarini, 2006).

Fazendo um recorte acerca do sistema prisional no estado de Pernambuco, os dados estatísticos apontam que este ocupa o sexto lugar de maior população carcerária do país, a saber, 25.564 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro). Destes, 24.657 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete) são homens e 907 (novecentos e sete) mulheres (CNMP, 2019). Nesse âmbito, há um descompasso de natureza histórico-estrutural que legitima a reprodução da “prosperidade do Estado penal” uma vez que a capacidade existente é de 11.567 (onze mil quinhentos e sessenta e sete) vagas para o público masculino e 434 (quatrocentos e trinta e quatro) vagas voltadas à população feminina. Essa conta que não fecha aponta para um fenômeno que deve ser problematizado além das suas aparências e desnudá-lo na sua essência.

Se o aprisionamento não tem a função de manter o “bem-estar social” pelo controle da criminalidade; ela tem sido usada para qual finalidade e para benefício de quem? Melossi e Pavarini (2006) apontam que há uma relação direta entre mercado de trabalho e prisão:

As conexões entre as formas de controle social e o tipo de economia agrário-familiar do período colonial, entre as primeiras experiências de internamento do período pós-revolucionário e o seu progressivo aperfeiçoamento em função das exigências produtivas do avanço industrial, estão amplamente documentadas e constituem um esquema exemplar de subordinação da ideologia punitiva e penitenciária às leis do mercado de trabalho (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.17)

O que os autores apontam é que, enquanto modelo de punição, o cárcere como pena não existia, pois, o método de punitivo carcerário é datado concomitante ao nascimento do capitalismo.

O encarceramento sob a égide da penalização da miséria, pertence, portanto, à liberalização da intervenção punitiva do Estado frente ao recuo do seu papel de intervenção social, no que diz respeito à proteção e garantia de mínimos sociais para as classes subalternas, sobretudo a classe trabalhadora. As prisões são a manifestação da exclusão social, ou como afirma Wacquant, “a prisão servindo de moldura e de esquadro para o novo mercado do emprego desqualificado” (Wacquant 2011, p. 106). As prisões contemporâneas, destinadas ao “depósito dos indesejáveis” (idem, p.115). Assim tem-se a prisão como uma das manifestações da questão social no sistema capitalista inteiramente ligada com a questão política de (re) produção de capital.

Melossi e Pavarini (2006) afirmam que a partir das condições vivenciadas na Europa e o processo de acumulação primitiva em curso foi determinante para o surgimento de instituições com a finalidade de punição mais sofisticada. Acerca deste processo Karl Marx aponta:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre. (Marx, 2013, p. 979).

Fontes (2018) apud Farias (2021), aponta que esse processo de expropriação, foi o terreno fértil que originou a acumulação primitiva. Em consequência disso, os camponeses foram transformados em assalariados. E a expulsão que acometia os camponeses trouxe como consequência um movimento de êxodo rural, isto é, a saída do campo para a cidade, e absorção desse contingente nas fábricas. O autor ainda aponta que o contexto de inadequação dos trabalhadores nas fábricas corroborou para o banditismo, a vagabundagem e mendicância¹¹ (inexistente na estrutura social anterior), logo, os camponeses que outrora possuíam seus meios de trabalho foram transformados em mendigos, assaltantes e vagabundos; em outras palavras a expropriação nessa conjuntura transformou os meios de vida em capital. Desta forma, aqueles

¹¹É importante salientar que a mendicância e a vagabundagem citadas não era uma escolha feita por aqueles ex-camponeses, mas sim, uma espécie de ócio forçado no qual utilizavam como saída para sobrevivência

que foram expropriados dos seus meios de vida eram tratados como criminosos e, como tal, levavam a culpa pela condição de pobreza na qual se encontravam.

O movimento de expropriação,¹² além de transformar o meio de vida em capital, potencializou no imaginário coletivo a criminalização dos trabalhadores. Por isso “a expropriação precisa ser conservada – mantidos os trabalhadores enquanto trabalhadores – e reproduzida” (Fontes, 2018, p. 24), logo, infere-se que a expropriação desenvolve e desenvolve uma funcionalidade na dinâmica estratégica de punição da classe trabalhadora. Porque, segundo a autora, a perpetuação do modo de produção capitalista “retiram dos seres sociais suas condições de existência e as convertem em capital. Reconduzem seres sociais à condição de trabalhadores, enquanto convertem meios de existência e de vida em capital” (Fontes, 2018, p. 33). Destarte, notadamente, a manutenção do sistema capitalista modifica a sociabilidade dos sujeitos para garantia da hegemonia e status de elite; isto em detrimento a subalternidade da classe trabalhadora.

Rusche e Kirchheimer (2004), discorre sobre as forças dos sistemas penais evidenciado a necessidade de compreender o porquê de em alguns momentos tal sistema acaba rejeitando certos tipos de punição, bem como intensifica outras práticas penais. Os autores apontam que elas são “determinadas por forças sociais”, pois: “se a sociedade acredita que a aplicação da pena pode afastar as pessoas do crime, selecionam-se métodos que tenham algum efeito inibidor em potenciais criminosos”. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20). Fato que é falacioso e ideológico, uma vez que tenta disseminar no pensamento da coletividade que o modo de punir pelo cárcere e sua lógica de aprisionamento é necessária ao controle do crime, mas suas intenções reais é manutenção da ordem burguesa através do controle de corpos de uma raça (negra), classe (pobre). Melossi e Pavarini (2006)

Segundo Rusche (1933), a relação intrínseca entre mercado de trabalho e punição penal, formata a subalternidade da classe trabalhadora, isso porque as sanções penais permanecem focalizada, sobretudo, nas classes mais baixas uma vez que, pelo discurso do Estado neoliberal, seriam as mais propensas ao crime, Rusche (1933) tenta esclarecer como as categorias econômicas determinam o destino dessas classes; considerando que por sua condição de subalternidade os pobres não têm uma quantidade de bens sobrando, mas têm a saída de vender sua mão de obra. Logo, o mercado de trabalho é uma categoria determinante para definir o destino dos mais pobres. Melossi e Pavarini (2006).

¹² a população rural depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. (MARX, 2013, p.983).

Rusche (1933); Kirchheimer, de (1939), apresenta que se há um mercado de trabalho escasso, os pobres não têm de onde tirar o seu sustento, senão recorrer a formas alternativas, e o crime é uma delas. Por outro lado, se o mercado procura trabalhadores, mas estes estão em falta, a penalidade ganha outro significado. Quando existem poucos trabalhadores, os salários aumentam, então, as penas servem para sustentar a mão-de-obra barata do público encarcerado, para que estes façam serviços que os proletários livres não querem executar. Assim, o mercado de trabalho¹³ e a lógica do capital são o determinante básico da punição, entende Rusche (1933). Tal fato que vem a ser ratificado na obra também aqui explicitada de Kirchheimer (1939).

Rusche (1933) postula que a história do sistema penal tem relação com a história entre ricos e pobres, destarte, o horizonte do seu constructo estaria na relação entre leis criminais e economia que apontam para a luta de classe e suas interrelações para analisar de maneira profunda o sistema prisional. Logo, o autor trabalha um modelo punitivo que é datado e merece um destaque nesta monografia, a fim de que se confirme ainda mais que a inauguração da pena de prisão foi no modo capitalista de produção. Ruscher; Kirchheimer (1939), em suas narrativas históricas corroboram para o entendimento que as políticas penais e os índices de delinquência não têm, de fato, uma relação causal, entretanto, ambos têm determinações nas condições sociais e econômicas de cada conjuntura social. Essa linha de raciocínio, destarte, aponta que a especificidade histórica da punição deve ser compreendida em relação com modos de produção particulares, como o modo de produção capitalista trabalhado nesse momento da monografia; que são os principais determinantes para a escolha da introdução de certos métodos penais em período históricos específicos. (Giorgi, 2006); Melossi e Pavarini, 2006).

Giorgi (2006) em *A miséria governada através do sistema penal*, discorre sobre as práticas punitivas do modo produção capitalista e a função da prisão no controle das contradições existentes nestes processos. O autor ainda postula, apoiado nos pressupostos de Marx, essa compreensão ao relacionar a transformação do trabalho em capital produtivo de mais-valia em contexto de cárcere.

O autor ainda defende que do ponto de vista da economia política da pena:

¹³ Melossi e Pavarini (2006) apontam a intrínseca relação do mercado de trabalho e a lógica capital de aprisionamento. “nesses locais de base celular conviviam diversos detidos que realizavam trabalhos forçados nas celas ou principalmente em um grande pátio central”. Os autores ainda compreendem que a criação dessas instituições de aprisionamento com “as necessidades de mão-de-obra do mercantilismo, sistema econômico que resultará no capitalismo, apresentando ainda a situação social presente na época. Essas estavam a serviço da manufatura, depois consolidada pela fábrica capitalista funcionando como um lugar de empobrecimento conjunto do indivíduo, visando ao adestramento, a imposição da disciplina da produção, necessária ao funcionamento do sistema. Ou seja, essas instituições eram assim, um instrumento que servia para manter baixos os salários e controlar a força de trabalho, fornecendo educação e domesticação dessa força laboral”. Disponível em: < [Resenha - “Cárcere e Fábrica” | Jusbrasil](#)>

“a penitenciária nasce e consolida como instituição subalterna à fábrica, e como mecanismo pronto a atender as exigências do nascente sistema de produção industrial (...) a prisão se consolida então como dispositivo orientado à produção e à reprodução de uma subjetividade operária”. Giorgi, 2006, p. 44).

Ou seja, a lógica prisional capitalista é pensada através do perfil organizativo e, também, ideológico, Giorgi (2006). Nesse âmbito, há um segmento da classe trabalhadora que devem ter como características predisposição para obedecer, que sigam ordens e que acompanhem os ritmos de trabalhos regulares, além de, sobretudo, incorporarem as concepções capitalistas de tempo, medida do valor do espaço e delimitação do meio ambiente. Logo, um controle disciplinar dos corpos para conduzi-los a produzirem mais valia tornando um corpo para a (re) produção do capital.

Acerca das instituições de reclusão e a suas intencionalidades estariam ideologicamente tornando-se complementar à fábrica:

Elas se caracterizam por serem incumbidas pelo Estado da sociedade burguesa da gestão de vários momentos da formação, produção e reprodução do proletariado de fábrica; elas são um dos instrumentos essenciais da política social do Estado, política que persegue o objetivo de garantir ao capital uma força de trabalho que- por hábitos morais, saúde física, capacidades intelectuais, conformidade às regras, hábito à disciplina e à obediência etc.- possa facilmente adaptar-se ao regime de vida na fábrica em seu conjunto e produzir, assim, a quota máxima de mais-valia extraível em determinadas circunstâncias. (Melossi; Pavarini, 2006, p 70).

Por isso que, segundo Giorgi (2006) e consoante a Melossi e Pavarini (2006), a formação histórica do proletariado¹⁴ industrial acompanha o nascimento do cárcere. Pois, este dispositivo de controle, tem função na reprodução da força de trabalho assalariada. É imperativo, também, pensar além da dimensão simbólica¹⁵ da instituição carcerária a dimensão instrumental apresentada para trazer uma compreensão de que as origens das penitenciárias advêm de uma força de trabalho formatada para estar à disposição da valorização do capital. E sua disciplina sustenta-se em punir para acumular capital. Como escreve Melossi:

¹⁴ O desenvolver até chegar ao proletariado seria: “O pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se transforma em proletário.” Giorgi, 2004, p. 45

¹⁵ A dimensão simbólica explica o motivo do “sucesso histórico” do cárcere enquanto instrumento de construção e desconstrução dos indivíduos intramuros. Verificar Giorgi (2006).

Tal disciplina e condição é condição fundamental para a extração de mais-valia e, portanto, o único ensinamento real que a sociedade burguesa tem a propor o proletariado. Se for da produção pode imperar a ideologia jurídica, no seu interior opera a servidão, a desigualdade. Mas o local da produção é a fábrica. Eis a razão pela qual a função institucional que primeiro a casa de trabalho e depois a prisão assumem é o aprendizado, por parte do proletariado, da disciplina de fábrica. Melossi, 1975, p.328.

É inegável que a instituição carcerária predispõe uma tecnologia repressiva excludente baseada na privação absoluta dos sujeitos dependente desse aparelho no qual estes mesmos sujeitos tem uma relação de subserviência. Giorgi (2006) analisa essa submissão à medida que esse dispositivo ideológico poderoso gesta as condições através da imposição do trabalho como única saída para a superação do cárcere. De fato, esse movimento é contraditório¹⁶ por produzir carências ao mesmo passo que impõe suas engrenagens disciplinares como cura para tal condição.

Notadamente, o surgimento do capitalismo e sua lógica de selecionar e etiquetar a população que fará parte do sistema carcerário utiliza-se das perspectivas econômicas, culturais e raciais para efetivar o aprisionamento dos menos favorecidos e das minorias sociais. Essa penalidade aplicada à massa dos excluídos, isto é, a classe subalterna, sobretudo a classe trabalhadora-, acaba definindo os bons e os maus na contemporaneidade. Mas como todo fenômeno não tem apenas a sua aparência, partirei do viés da criminalização da pobreza e sua relação com o Estado penal cunhado por Wacquant (2011) para desnudar aspectos constituídos historicamente e trazer a dimensão da totalidade e contradição no modo capitalista de produção, a fim de que se tenha o entendimento além da aparência, isto é, compreender na essência a lógica do encarceramento da juventude de uma classe e de uma raça bem definida; analisado nesta parte da monografia à luz dos escritos de Wacquant (2012).

Os apontamentos de Wacquant (2012) revelam o quanto a intervenção estatal é reconfigurada e o seu papel redirecionado e redefinido para gestão da pobreza e manutenção da força neoliberal. Um destes aspectos dentro da temática do Estado penal¹⁷, é o movimento contraditório e dialético das políticas sociais; somados às particularidades do sistema de proteção social que se gestou nos Estados Unidos em tempos neoliberais. Como não irei me

¹⁶ A prisão cria o status de detento e, ao mesmo tempo, impõe ao indivíduo trabalho, obediência e disciplina (elementos constitutivos desse status) como condições que devem ser satisfeitas. Ver Giorgi (2006)

¹⁷ Wacquant aponta acerca da ênfase na penalização da miséria direcionada a população menos favorecida afirmando que ela está legitimada na relação intrínseca entre o Estado Social e Estado penal no contexto onde, “a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (Wacquant, 2011 p. 88)

deter a aprofundar esses aspectos, pois já há literatura específica para isso¹⁸; analisarei aspectos que subsidiem apontamentos e explicações das particularidades estadunidenses do encarceramento e sua influência na América latina.

Outrossim, é imprescindível apontar que o Estado penal, cunhado por Loic Wacquant, (2012) e seus constructos versam sobre um Estado no qual há um endurecimento das políticas policiais, jurídicas e penitenciárias baseada na criminalização da pobreza na qual o estado lança mão de um sistema carcerário como instrumento potencializador da miséria. O autor se debruça sobre a ascensão do Estado Penal nos Estados Unidos à medida que se tem um neoliberalismo em curso. Mas suas conjecturas estão para além de uma visão meramente econômica e passa a adotar uma “especificação sociológica ampla, que abranja o trabalho social decisório, um Estado proativo e a alegoria cultural da ‘responsabilidade individual’”. (Wacquant, 2012, p. 12).

Segundo o autor, o neoliberalismo predispõe um terreno para retrocessos nos avanços das políticas sociais para a população. A lógica neoliberal denunciada pelo autor versa sobre uma operatividade institucional que se baseia em quatro aspectos, a saber, a desregulamentação econômica, a retração do Estado de bem-estar, um aparelho penal de controle da pobreza, sobretudo, e a alegoria cultural da responsabilidade individual (Wacquant, 2012).

Acerca de tal retração na rede de segurança, incide sobre os cortes orçamentário nas políticas sociais-, e o deslocamento de recursos para as políticas repressivas- isto, é claro, com a mobilização e força do aparato policial, judiciário e penitenciário que tem como objetivo de ser um “dispositivo organizacional para disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora” (Idem, p. 11). O autor entende que “à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal” (Wacquantt, 2011, p. 88), em um movimento, não de controle da insegurança criminal, mas da insegurança social suscitadas pelas elites dominantes.

É mister salientar que a apreensão das as políticas sociais como mecanismo contraditório e dialético, possibilita um distanciamento do prisma da unilateralidade e determinações rasas sobre os processos históricos de avanços e retrocessos de direito ao decorrer das conjunturas políticas. Isso porque é errôneo afirmar que as políticas sociais são uma mera arma de controle social do Estado assim como afirmar que ela é só ganho único para a classe trabalhadora, isto a partir das lutas sociais. Assim, é necessário acentuar que elas estão imbricadas na dinâmicas do sistema capitalista, sendo passivas as mudanças conjunturais de cada fase capitalista e, por conseguinte, são tanto uma estratégia do Estado que cede direitos dentro dos limites do capital,

¹⁸ indico como uma dessas literaturas, o livro da biblioteca básica do Serviço Social: Política social: fundamentos e história, por Behring & Boschetti (2006).

como o tensionamento das lutas de classe em busca de pressionar o Estado para obter respostas resolutivas. (Mota, 1995).

Sobre as políticas sociais neoliberais Mota (1995) aponta que:

Esses novos campos da intervenção estatal, no entanto, não se restringem à regulação das condições de uso da força de trabalho pelo capital. Tampouco devem ser vistos como produto exclusivo das reivindicações das classes trabalhadoras. De fato, essas medidas estão incluídas num processo mais amplo de redirecionamento da intervenção do Estado, posto que as necessidades estruturais do processo de acumulação, junto com o aumento dos conflitos de classe, exercem injunções no sentido de modificar a intervenção do Estado. Por força do conjunto dessas determinações, o Estado passa a intervir diretamente no processo de valorização do capital, redefinindo, também, suas relações com as classes e reestruturando a prática das suas instituições. (Mota, 1995, p. 125).

A tendência punitiva dos neoliberais, que teve início nos Estados Unidos, foi incorporada por todo o mundo, assim como na América latina. Nesse âmbito, o Estado social apontado por Wacquant (2012) versa sobre um controle no campo econômico que favorece o investimento em políticas sociais com trabalho, saúde, educação, dentre outras. Mas que em contexto de enxugamento do Estado social há uma supressão da intervenção econômica junto a um redirecionamento dos investimentos com o objetivo de reformulação do Estado para hegemonia do ideário liberal. Logo, o autor postula que há a “supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social, fortalecimento e glorificação do Estado penal” (2011, p. 26) sobre o qual instaura-se um estado mínimo para o trabalho e máximo para o capital¹⁹.

Esta engrenagem neoliberal flexiona um conjunto de novas tecnologias de exploração e expropriação na fase flexível da acumulação do capital, por isso há uma atenuação dos investimento e ações do Estado nas áreas sociais, que potencializa as funções de controle por meio das instituições penais que, conseqüentemente, confere o processo de hipertrofia do Estado penal, corroborando como o que Wacquant (2003) postula como marca punitiva a partir da tríade redução do trabalho social, expansão do aprisionamento enquanto sistema e reestruturação da hierarquia, sobretudo, étnica .

Para além da gênese do aprisionamento em contexto neoliberal discutido até aqui, é imprescindível localizar o debate em torno do encarceramento no contexto do Brasil. Nesse sentido, a punição pelo cárcere na particularidade brasileira assume dimensões específicas devido a condição de país periférico e dependente que temos. E por vivenciar desigualdades

¹⁹ Ver Netto e Braz (2010).

abissais necessitam de análises de conjunturas que correspondam à realidade deste país. Por isso, a questão do encarceramento será discutida à luz do Estado neoliberal incidindo sobre a juventude brasileira; apontando o caráter punitivo do estado no sistema socioeducativo contemporâneo.

2.2 A questão da juventude sob a intervenção social do Estado neoliberal: avanços formais sob retrocessos sociais

A formação social brasileira e sua condição periférica exige análises de conjunturas diferentes das vivenciadas nos Estados Unidos. Isso porque nossa condição de país periférico dependente evidencia expressões da questão social abissais²⁰ que nos particulariza enquanto sociedade; por isso discorrerei acerca de tais particularidades que nos aproximam dos EUA²¹ ao mesmo passo que algumas determinações conjunturais, políticas, sociais e econômicas nos levam a explicitar um estado penal neoliberal à brasileira.

A perspectiva de um futuro próximo no que se refere a realidade punitivista do Brasil é bem descrita por Andrade (2018, p. 1), quando o mesmo afirma que:

O Estado penal no Brasil cresce na mesma proporção que a onda de violência, e esta por sua vez, é resultante da desigualdade econômica gerada pelo capitalismo que tem como características principais: formas desumanizadas de opressão, discriminação e a má distribuição da riqueza socialmente produzida.

Esses avanços reacionários²² tem deixado marcas deletérias na classe trabalhadora brasileira com a expropriação de direitos e fortalecimento do capital financeiro e fortalecimento do poder punitivo do Estado, pois conforme Batista (2011):

²⁰ A expressão da questão social no Brasil é fruto dos processos de desigualdades que segundo Machado (1999), se potencializa por acesso desigual da riqueza socialmente produzida. Conforme o autor: “as consequências da apropriação desigual do produto social são as mais diversas: analfabetismo, violência, desemprego, favelização, fome, analfabetismo político, etc.

²¹ O avanço do Estado penal vivenciado nos Estados unidos cria um modelo de gestão de conflitos da criminalidade que é incorporado em toda a América Latina a exemplo da força policial hostil nos guetos para controle da criminalidade-, no Brasil temos esses policiamento nas comunidades em que há a presença de uma classe específica reforçando a criminalização da pobreza. Ver: < [Brasil sofre uma epidemia própria de brutalidade policial | Human Rights Watch \(hrw.org\)](https://www.hrw.org/pt/news/2016/05/11/brasil-epidemia-brutalidade-policial)>

²² Os avanços reacionários, hodiernamente, apontam, por exemplo, para redirecionamento dos investimentos nas políticas sociais para o investimento em segurança pública, mas sem o avanço do controle da criminalidade. contradições que emanam da (des) proteção social, da fragilidade das políticas públicas, do desmonte da

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... (Batista, 2011, p. 28)

Nesse aspecto, evidencia-se que o contexto atual é marcado pela retração de direitos sociais, com políticas sociais fragmentadas, focalizadas e com recursos parcos; devido a recita neoliberal do Estado mínimo para as políticas sociais (Boschetti, 2009). Castro (2010), postula que as políticas sociais sofrem o processo de mercantilização que é contrária a perspectiva da proteção social e seu caráter de universalidade dos direitos. Logo, o Estado social brasileiro em tempos neoliberais, por compor a engrenagem dos processos da acumulação capitalista, coloca o projeto de Estado social universal, inscrito na Constituição Cidadã de 1988-, sob o foco do neoliberalismo, ampliando as políticas focalizadas e seletivas e com condicionalidades.

Sobre a focalização das políticas sociais, a partir dos anos 90 do século XX, têm-se que sua tendência é de “extração pós-moderna para o qual o ser humano é construído culturalmente e, assim, despossuído de vínculos universais e de convergências éticas, políticas e cívicas. Essa tendência rejeita a concepção de universalidade – de conotação eminentemente pública, cidadã e igualitária/ equânime” (Pereira; Stein, 2010, pág. 95). Já a seletividade, quando associada à focalização, reduz o alcance das políticas sociais para o atendimento de grupos específicos, em uma clara perspectiva curativa e menos preventiva (Pereira; Stein, 2010). Por fim, as condicionalidades que se constituem em mecanismos de controle da classe subalterna “como se o alvo da proteção tivesse alguma falta a expiar” (Pereira, 2008, apud Castro, 2010, p. 26).

A política de “tolerância zero”²³, idealizada inicialmente nos Estados Unidos, com influência da teoria da “vidraça quebrada”²⁴; chega ao Brasil²⁵ no que Wacquant (2011) coloca

socioeducação e da maneira perversa de controle e reprodução das desigualdades sociais engendradas no sistema capitalista.

²³ Versa sobre o aumento das políticas repressivas implementadas em New York. A doutrina da “tolerância zero”, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência –, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. (Wacquant 2011, p. 38)

Disponível em: < [Como funcionou a política da tolerância zero | Jusbrasil](#) >

²⁴ formulada em 1982, o que inspirou William Bratton, chefe da polícia municipal de Nova York, a reorganizar o trabalho policial na cidade. Essa teoria postula que a repressão imediata e severa das menores infrações e desentendimentos na via pública restringe o desencadeamento das infrações criminosas de maior monta, (r)estabelecendo um clima sadio de ordem – uma estranha ilustração do ditado popular francês “quem rouba um ovo, rouba um bezerro”. (Wacquant, 2007, p. 435)

²⁵ Atuação policial demonstra o efeito de políticas de segurança pública baseadas no policiamento ostensivo e invasivo, como a Operação Escudo, é cercado de um vazio informacional que carece de pesquisas e diagnósticos

como *vento punitivo*, e encontra “na realidade brasileira, um terreno fértil para sua implementação, sendo intensificada com medidas ainda mais duras em um país que não passou a limpo sua história marcada por violência e barbárie.” (Silva, 2011, p. 15). O intuito maior de tal empreitada seria “refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio da perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus e metrô etc.)” (Wacquant 2011, p. 34).

As táticas de repressão da “política de tolerância zero”, pode ser exemplificada pela ação policial repressiva²⁶, hodiernamente. Se analisadas em contextos neoliberais, as operações policiais explicitam como o abuso de poder é usado estrategicamente como controle sobre os corpos, sobretudo de uma classe (a pobre) e de uma cor específica (a preta). A pele mais barata e mais violentada pelo mercado neoliberal na contemporaneidade, revelam as mesmas contradições e discursos hegemônicos acerca do aparato policial na contenção da dita “criminalidade dos pobres” ou dos jovens infratores que, mesmo tidos como inimputáveis, acabam que sendo alvo preferenciais da violência policial. (Wacquant, 2011)

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁷ de 2020 aponta para um número de 6.357 (seis mil trezentos e cinquenta e sete) mortos pela polícia em 2019, estima-se que quase 80% deles eram negros. E três a cada quatro eram jovens, com idades entre 15 a 29 anos: 23,5% tinham entre 15 e 19 anos; 31,2% tinham entre 20 e 24 anos; 19,1% tinham entre 25 e 29 anos. Assim,

A política de segurança pública desenvolvida no país caracteriza-se pela criminalização da pobreza, isto é, traduz-se em incursões de policiais fortemente armados em áreas populares, durante as quais cometem abusos de poder no exercício de suas atribuições legais de contenção do crime e da violência. Em nome da ordem, a polícia tem violado o direito de cidadãos comuns, que moram em áreas com sérios problemas econômicos e sociais, áreas de concentração de desigualdades e habitadas, em sua maioria, por pessoas negras. (Silva; Carneiro, 2009, p. 37)

Em Pernambuco, a política de segurança também assume o caráter ostensivo e repressor de caráter criminalizante da pobreza, isso porque as investidas policiais estão focalizadas nas

sobre a situação. Disponível em: < [Operação Escudo revela política de segurança pública ostensiva, invasiva e pouco efetiva – Jornal da USP](#) >

²⁶ Atualmente o estado de Pernambuco conta com uma tendência no aparato policial de uso de câmeras para resguardar as ações e abordagens policiais. Disponível em < <https://www.folhape.com.br/noticias/policiais-militares-de-pernambuco-deverao-comecar-a-usar-cameras/198835/>; < <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/01/em-pernambuco-sds-adquiriu-camara-filmadoras-para-uso-em-policiais.html> >

²⁷ Disponível em: [Violência policial explodiu em 2019: 80% dos mortos eram negros. Vilma Reis diz que "país assiste a um genocídio" - Brasil 247](#) Acesso em 14. set. 2023.

comunidades tida como violentas. Tal empreitada é uma instrumentalização do Estado por uma política análoga a um extermínio da juventude que notadamente o controle da criminalidade se transfigura em insegurança pública; e nos leva a pensar segurança pública para quem? Pois conforme o Instituto Cidadania:

Esse caráter universal ou difuso da insegurança é confirmado pelo fracasso das políticas de segurança truculentas, praticadas nas últimas décadas na maioria dos estados: políticas orientadas para a proteção exclusiva das elites não funcionam; cercar as regiões nobres das cidades e lançar as polícias como cães sobre as periferias não resolve (INSTITUTO CIDADANIA, 2002, p. 5).

Ademais, é válido destacar que as políticas sociais brasileiras – mínimas – servem como mola propulsora deste governo, que afirma governar para os pobres, enquanto os ricos nunca lucraram tanto. Para Netto (2010, p. 24), “a articulação orgânica de repressão às “classes perigosas” e a assistencialização minoritária das políticas sociais dirigidas ao embate da ‘questão social’ constitui uma particularidade contemporânea da barbárie.

Segundo Batista (2002), o tripé ideológico (político-midiático-judiciário²⁸) confere condições materiais para a prosperidade e continuação da legitimidade do Estado penal. Essa estratégia incorporada pelo Estado, resultou numa administração que desobriga também uma justificativa para o desfinanciamento da educação, formação e reinserção dos presos que, consequentemente abre margem para a superlotação carcerária sem freios. Outrossim, outro ponto relevante nessa ótica, é o papel da mídia na formação da opinião pública a respeito de tudo que envolva o crime²⁹. Em sua grande maioria, a mídia retrata abordagens sensacionalistas que são análogas a atuações teatrais para uma espetacularização em troca de audiência; mas que na sua essência tem processos de criminalização imbricadas, ainda que de maneira implícita à primeira vista.

Nesse sentido, o Estado lança mão de um aparato político-midiático para encobrir a dimensão econômica e rentável do encarceramento visando velar o papel da lucratividade que o sistema penitenciário (e o sistema socioeducativo); representa para as grandes corporações, sobretudo privadas, que disputam por estar na expectativa de ressocializar corpos, ou melhor,

²⁸ Ver: <[O papel da mídia na edificação de um Estado penal seletivo e policialesco](http://jus.com.br/artigos/3444/o-papel-da-midia-na-edificacao-de-um-estado-penal-seletivo-e-policialesco) - Jus.com.br | Jus Navigandi>

²⁹ A influência midiática, hodiernamente, assume grande relevância sobre o pensamento coletivo sobre algumas questões da sociedade e quando incorporada como estratégia capitalista mascara o real significado do aprisionamento em massa. Além de ser mensagens estigmatizadas sobre o perfil dos presos, sua formação educacional, suas comunidades e ainda o mais marcante a medida cada vez mais hostil que deva ser dada aos “bandidos”, “delinquentes”.

gestar seus lucros através de corpos encarcerados. Ativistas críticos nomeiam o combo capitalista: governos, corporações, comunidades correcionais e mídia, como complexo industrial-prisional (Davis, 2018)³⁰; como forma de demonstrar as facetas da atuação conjunta que que (re) produz o crime e a criminalização dos indivíduos e justifica, ao mesmo passo, os processos de aprisionamento massivo.

Nas palavras de Davis (2018):

Quer essa matéria-prima humana seja usada como mão de obra, quer seja usada para consumir bens fornecidos por um crescente número de corporações diretamente envolvidas no complexo industrial-prisional, fica claro que os corpos negros são considerados dispensáveis no “mundo livre”, mas são encarados como uma importante fonte de lucro no sistema prisional. Davis (2018, p. 102)

É perceptível um cálculo inversamente proporcional à medida que se eleva necessariamente o desmantelamento dos regimes de proteção social. Destarte, os infratores considerados descartáveis e um “peso” para o Estado, é dizimada do âmbito das estratégias de investimento social e é brutalmente devorada pelas ações do Estado Penal.

Ainda nesse sentido, a questão orçamentária intramuros também é utilizada como estratégia para reduzir o aumento excessivo da população carcerária e o peso financeiro para o sistema penitenciário, pois, aprisionar tem seus custos. Nessa perspectiva, as gestões governamentais, não só no caso dos Estados Unidos, mas também em outros países como o Brasil; utiliza-se de técnicas para atenuar o peso de gasto do próprio sistema transferindo os custos da carceragem para os presos e suas famílias, diminuindo o nível de vida e de serviços nos estabelecimentos penitenciários, isto é, a precarização da vida potencializando por processos burocráticos de acesso à saúde e assistência e o maior ganho nos Estados neoliberais: privatização do encarceramento. Este último apontamento corrobora para uma das tendências apresentadas anteriormente nesta monografia e cunhado por Wacquant (2011) o ressurgimento da prosperidade da indústria privada carcerária.

Empresas que atendem o sistema de justiça criminal precisam de quantidade suficiente de matéria-prima para garantir o crescimento em longo prazo. (...) no campo da justiça criminal, a matéria-prima são os prisioneiros, e a indústria fará o que for necessário para garantir um abastecimento constante. Para que o suprimento de prisioneiros cresça, as políticas da justiça criminal devem garantir um número suficiente de

³⁰ Angela Davis, renomada ativista estadunidense e referência teórica sobre a pauta do desencarceramento, indaga provocativamente como título de sua obra “Estarão as prisões obsoletas?” (Are prisons obsolete?) como forma de, através de um questionamento, chamar atenção para o papel e significado das prisões na sociedade capitalista na contemporaneidade. Apesar de ter seus escritos reflexo na conjuntura estadunidense suas reflexões subsidiam a compreensão do aprisionamento como obsoletos e a ponta para o abolicionismo penal como saída. Ver Davis (2018)

americanos encarcerados, independentemente de a criminalidade estar aumentando ou de esse encarceramento ser necessário. (Donziger, 1996, p.87)

Destarte, a indústria da carceragem tornou-se um negócio lucrativo e promissor. Em termos marxianos, um campo fértil para extrair mais-valia e gerar mais valor para acúmulo de capital. Por isso, o hiper faturamento suscitado pela gestão privada, intramuros, se corporifica no sistema carcerário e dissemina a lógica mercadológica penitenciária no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 apontam que um preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres públicos³¹ do Brasil. Já um aluno da educação básica recebe um investimento mínimo médio anual de R\$ 5,6 mil, cerca de R\$ 470,00 por mês, valor quatro vezes menor(segundo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb).

Pelo avanço progressivo do Estado penal pernambucano precisa lançar mão de estratégias para o encarceramento da juventude. Nesse sentido, Almeida (2007) aponta que a mídia tem um papel importante na alimentação, através do sensacionalismo midiático, do clima de insegurança, assim como um papel fundamental na formação da opinião pública no sentido do descrédito dos Direitos Humanos para quem pratica atos infracionais; além de condicionar a opinião pública sobre certas violações de normas jurídicas . Ou seja, a mídia gera a banalização do próprio delito de forma a interpretá-lo de acordo com seu próprio ponto de vista e análise pragmática desumanizando quem viola a lei, seja adolescente ou jovem. Neste enfoque Almeida (2007) compreende que:

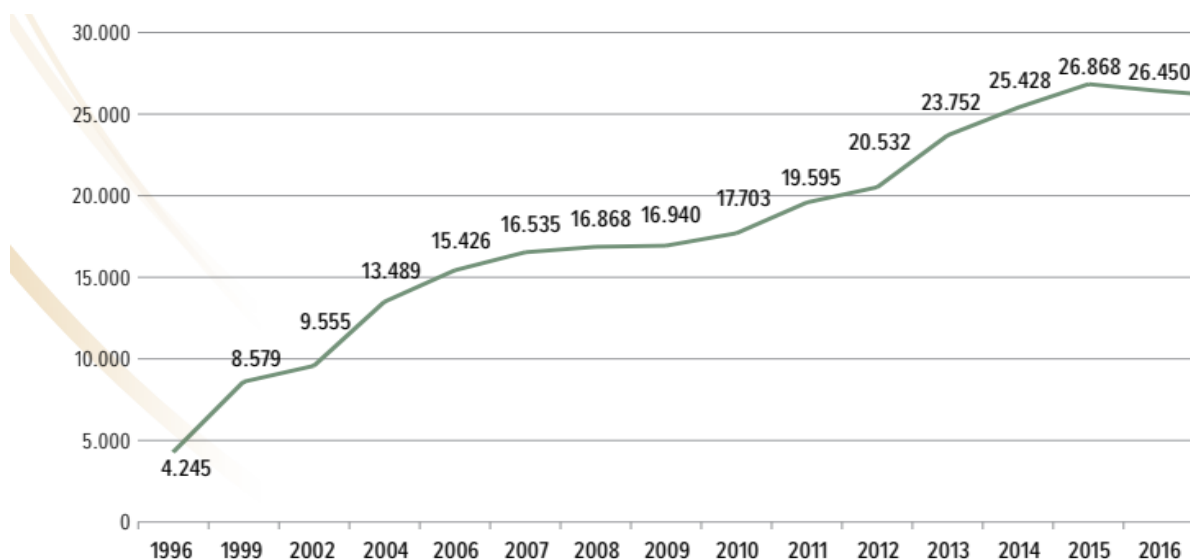
A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedica significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima; e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade. (Almeida, 2007, p. 33).

Em Pernambuco, a opinião pública é formata, cuidadosamente, para um consentimento do aparato policial hostil que vai de encontro aos Direitos Humanos; legitimando a atuação policial violenta na contemporaneidade e o encarceramento da juventude para a lucratividade

³¹ Disponível em: < [Brasil gasta 4 vezes mais com presídios do que com educação básica \(observatorio3setor.org.br\)](http://observatorio3setor.org.br)>

do Estado penal no sistema socioeducativo. O quadro a seguir demonstra a evolução de adolescentes em conflito com a lei:

Figura 1 - Gráfico da Evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado Brasil, 1996-2016



Fonte: Secretarias de Estado da Justiça e Segurança Pública; Secretarias de Justiça e Cidadania; Instituto Socioeducativo/AC; Secretaria de prevenção à Violência/AL; Fundação da Criança e do Adolescente/AP; Fundação da Criança e do Adolescente/BA; Instituto de Atendimento Socioeducativo/ES; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/GO; Fundação da Criança e do Adolescente/MA; Fundação de Atendimento Socioeducativo/PA; Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”/PB; Fundação de Atendimento Socioeducativo/PE; Secretaria de Educação/RJ; Fundação de Atendimento Socioeducativo/RN; Fundação de Atendimento Socioeducativo/RS; Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo/RO; Secretaria do Trabalho e do Bem-estar social/RR; Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa/SC; Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente/SP; Fundação Renascer/SE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Segundo o Mapa da Violência de 2015³², no período compreendido entre os anos 1980 e 2012, o número de mortes por armas de fogo cresceu 387%³³, enquanto a população teve um crescimento em torno de 61%. Se considerarmos apenas a população jovem (15-29 anos), essa porcentagem chega a 460%. No ano de 2012, por exemplo, mais de 740 mil pessoas tiveram o homicídio como causa mortis e, dessas pessoas, cerca de 432 mil eram jovens. Uma comparação entre as taxas de mortalidade, calculadas em 100 mil habitantes, demonstra que a taxa mortalidade da juventude (47,6) corresponde a mais que o dobro da taxa total (21,9).

³² Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa_Violencia2015.pdf

³³ Esses números contemplam não apenas as mortes por homicídio, mas incluem acidentes, suicídios e motivos indeterminados contendo arma de fogo. Entretanto, a quantidade de homicídios frente ao número total de mortes por arma de fogo representa, ao menos, 70% desse número

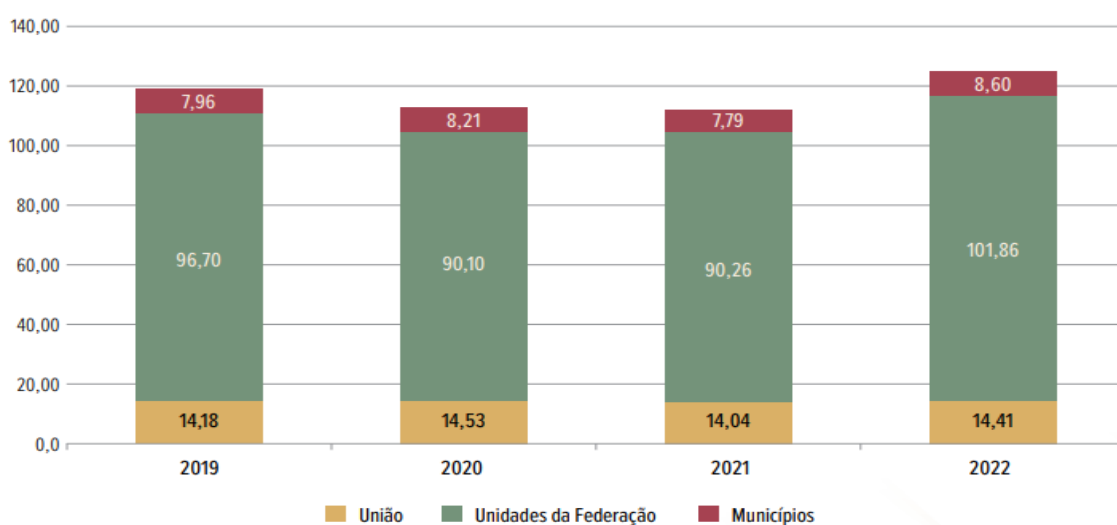
O que se pretende demonstrar com esses dados é que nem sempre a juventude brasileira está sendo direcionada para o sistema socioeducativo e prisional, uma vez que é notável a letalidade policial e sua precisão de alvo na juventude.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015,

Para se ter uma ideia, o número de mortos decorrentes de intervenção policial já é a segunda causa de mortes violentas intencionais e é 46,6% superior ao número de latrocínios. Estamos diante de um “mata-mata” extremamente cruel, que incentiva a ideia de policial vingador, porém não oferece aos quase 700 mil policiais nada além de uma insígnia de herói quando de suas mortes em “combate”, que atingiram o número de 398 em 2014. (2015, p. 8)

Esse modelo falido de segurança pública é colocado em prática pelo Estado neoliberal brasileiro alicerçado na contenção da violência e da criminalidade. Entretanto, mesmo que falido no sentido de realização de seus objetivos, é um modelo lucrativo no sentido de contribuir para a modificação do espaço urbano na construção da cidade limpa dos sujeitos pobres, periféricos. A privatização da segurança, o encarceramento em massa da juventude brasileira, a ocupação das favelas, a limpeza do espaço urbano despontam, em meio à crise, como um grandioso terreno para acumulação de capitais.

Figura 2 - Gráfico da Evolução das despesas com a Função de Segurança Pública por ente federativo 2019-2022 em bilhões.



Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2022. Despesas empenhadas.

Estes altos custos não correspondem a uma diminuição da violência, como demonstrou o Mapa da Violência. Ademais, outro fator que merece atenção é que parte deste valor é destinada à segurança privada. Desta forma, verifica-se o avanço do neoliberalismo que encontra nas medidas socioeducativas e no sistema prisional o nicho para a mercantilização da segurança; fazendo que haja o avanço do capital.

A mercantilização não é algo novo, Wacquant (2011) já apontava para o crescimento das empresas de segurança estadunidense, assim, demonstrando uma similaridade com o nosso país. Mas o problema da seletividade da segurança e da insegurança, agravado pelo poderoso mercado da segurança que cresce no Brasil, parece interessar menos aos poderes públicos que a dupla utilidade desse mercado: ao mesmo tempo em que é capaz de impulsionar as taxas de lucro, possibilita uma intensificação nas medidas de repressão às classes consideradas “perigosas”. Essa é a combinação perfeita do Estado neoliberal contemporâneo.

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A JUVENTUDE: BREVES NOTAS SOBRE OS MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO EM CONTEXTO NEOLIBERAL.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (art. 227 da CF/88)

A figura³⁴ do adolescente infrator Pernambucano remonta um contexto histórico que reflete nas medidas socioeducativas que se formata através das conjunturas políticas, sociais e econômicas do século passado. A questão social que incide sobre as crianças e adolescentes é fruto de um passado que não passa, ou seja, hodiernamente a persistência de muitos estereótipos direcionado a este público tidos como “inferiores, viciosos, ignorantes, miseráveis, erradios (vagabundos), promíscuos, turbulentos, pouco operosos e asseados, imprevidentes, conformistas, ressentidos” (Pilotti, Rizzini 2006, p. 325). Por isso a dimensão da historicidade será levada em consideração nesse momento da monografia, ainda que não seja o objetivo alvo desta pesquisa; mas é imprescindível para entender a continuidade e descontinuidade da criminalização da pobreza no Estado.

No capítulo anterior compreendemos como o Estado penal³⁵ selecionar seus alvos preferenciais a partir da criminalização da miséria, entendendo o processo de seleção engendrado pelo sistema capitalista de produção. Para analisarmos o panorama particular do atendimento socioeducativo no estado de Pernambuco e seu processo de marco legal, é necessário observar continuidades e descontinuidades no modelo formatado para os jovens em cumprimento de medida socioeducativa e como se deu a legislação que rege o atual sistema socioeducativo. Por isso é importante levar em consideração as particularidades deste estado, além de pontuar o que é ser um adolescente nessa conjuntura de avanços neoliberais que o desprotegem.

³⁴ existe uma construção sócio-histórica e racial generalizada de base conservadora e, por vez, reacionária, que vai determinando a perspectiva de intervenção e compreensão do Estado e da sociedade sobre a questão do “adolescente infrator”. Nesse caso não me deterei a explicação sócio-histórica em torno dessa temática, pois já há literatura para isso.

³⁵ Waqcant (2011)

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas de “ressocialização” de jovens infratores

Alguns aspectos históricos se constituem como necessário a serem pontuados para a compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶ no que se refere a seu caráter pedagógico e ao paradigma de “ressocialização” pensado no Sistema Socioeducativo e executado, hodiernamente, no âmbito de Pernambuco.

A internação como medida de controle social de crianças e adolescentes, no Brasil, remonta o período do século XIX e o início do século XX, quando é iniciado a criação de grandes internatos destinados aos "menores"³⁷ abandonados e órfãos, com o objetivo de socialização dessas crianças e adolescentes. O limite entre o delito e o abandono era muito tênue, pois, se considerava na ocasião, a vadiagem, a jogatina, a prática de capoeira, a embriaguez como delitos, e, uma vez abandonada na rua, era mais suscetível vivenciar o processo de internação. (Silva Pereira, 1996; Rizzini 2006).

A partir da década de 20, no século passado, há a consolidação, a nível legal, de uma conduta específica para a infância e adolescência com a elaboração do Código de Menores, o primeiro em 1927 e o segundo em 1979. Nesse contexto histórico, a internação era determinada, muitas vezes, pela mera falta ou carência de recursos materiais dos pais, numa verdadeira criminalização da pobreza. Destarte, bastava estar em "situação irregular" ou ser pobre, ter desvio de conduta, de inadaptção familiar e comunitária para ser inserido nesse processo de institucionalização. Logo, era notório que crianças e adolescentes eram tratados por sua condição social e culpabilizadas por sua situação de pobreza na qual nunca escolheram; fato que potencializava a negação das expressões da questão social ao mesmo tempo que gerava uma desresponsabilização do Estado. (Aries, 1981; Pilotti, Rizzini 2006).

O Código de Menores³⁸ do Brasil é publicado em 12 de outubro de 1927, através do Decreto 17.943-A, fruto do esforço e dedicação do Juiz Francisco de Mello Mattos. A

³⁶ Com o ECA, também, surgem os Conselhos Municipais de Direito (CMDCA) e Tutelares (CT), e com esses a necessidade de revisão de princípios relativos às políticas de assistência, com vistas a superação das precariedades que ao longo da nossa história vem impedindo um acolhimento digno às crianças, aos adolescentes e suas famílias Mendonça (2017).

³⁷ O termo menor em alguns momentos será utilizado em justificativa a nomenclatura usual desta época, mas, atualmente, sabe-se que é um termo pejorativo dotado de estigma que expõe o não reconhecimento da criança em sua condição de criança.

³⁸ Para esses momento o termo menor será utilizado como forma de representar o caráter de estigma da época sobre esse contexto entende-se que: “O menor é identificado como o alvo privilegiado de políticas paternalistas, voltadas para o controle e a contenção social, especialmente a partir da instauração da República, quando o Estado se volta para a construção de políticas centralizadoras dirigidas a essa população. Foi justamente uma instituição de controle social, a polícia, quem primeiro atuou no esforço de identificação desse grupo social (os menores). As

concepção é com base na Doutrina da situação irregular, a qual se assente sobre algumas bases conceituais: não se dirige ao conjunto da população infantojuvenil, mas apenas aos “menores em situação irregular”; considera situação irregular os carentes, abandonados, inadaptados e infratores; não se preocupa com os Direitos Humanos³⁹ da população infantojuvenil em sua integridade. (Barreira; Brasil, 1989; Pilotti, Rizzini 2006).

Logo após, é outorgada a Constituição de 1937, nesta, a tutela da infância caracteriza-se pelo regime de internações⁴⁰ com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais, tendo como objetivo recuperar as crianças e adolescente, disciplinando-o ao comportamento ditado pelo Estado e pela elite burguesa mesmo que, para isso, o retirasse por completo da família. A preocupação era meramente correcional, isto é, o conteúdo protetivo não era pensado para estes sujeitos. (Maciel, 2008).

Surge, então, o SAM-Serviço de Atendimento ao Menor-, que vai de 1942 a 1964, como modelo correcional – repressivo. Torna-se imprescindível apontar que seus estabelecimentos tinham estrutura e funcionamento análogos aos do sistema penitenciário; funcionava apenas no Rio de Janeiro, capital federal na época, entretanto, a relação com os estados em relação à União, passa a ter suas similaridades nas outras unidades do país. Fazendo com que sua formatação fosse um modelo a ser seguido para intervenção nos casos referentes à infância e juventude no Brasil. (Maciel, 2008).

A década de 60 foi marcada por diversas críticas ao SAM, já que não cumpria e até se distanciava do seu objetivo inicial. Superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas que levaram à sua extinção em novembro de 1964, pela Lei nº 4.513. Lei esta que criou a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor. A FUNABEM, a princípio, era ligada à Presidência da República, e, depois, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, passando, posteriormente, por vários ministérios de 1964 a 1990, foi criada para ser o órgão executor da PNBEM (a nova Política Nacional do Bem Estar do Menor), criada pela Lei 4513/64. Tudo indicava estar no início de uma nova etapa em termos de atendimento ao público infanto-juvenil no Brasil. É válido ressaltar ainda o

instituições estatais, criadas após a instauração do regime republicano, tiveram papel decisivo na construção jurídica e social da categoria menor” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 68).

³⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 3 preconiza que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança” nesse sentido, as condições enfrentadas nesse contexto histórico já se demonstravam contrário a DUDH. Disponível em: < [Quais são os 30 direitos humanos da ONU | National Geographic \(nationalgeographicbrasil.com\)](http://Quais_são_os_30_direitos_humanos_da_ONU_|_National_Geographic_(nationalgeographicbrasil.com))>

⁴⁰ a internação, por exemplo, podia ser aplicada indistintamente a menores carentes, abandonados, inadaptados e infratores o processo de criminalização da pobreza e ; o conjunto de medidas aplicáveis pelo juiz de menores era o mesmo, tanto para os casos sociais, como para aqueles que envolviam conflitos de natureza jurídica (Pilotti, Rizzini 2006).

contexto em que o governo militar era responsável em gerir as intervenções e normalização da questão infanto juvenil, o que explica o caráter repressor e hostil da época.(Maciel, 2008; Rizzini, 2006).

A política de atendimento socioeducativo do estado de Pernambuco que teve sua origem em 1966 com a criação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM) instituído em 14 de junho deste ano pela lei nº 5.810; sendo o estado pioneiro na construção de uma política, aparentemente mais assertiva que a anterior. Duas das diretrizes apontadas pela FEBEM merecem destaque, a saber:

III – Admitir internamentos por determinação judicial bem como de acordo com a escala de prioridade fixada pelo Conselho Estadual de Menores;

IV – Incentivar as iniciativas locais públicas e privadas atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção das comunidades (PERNAMBUCO, 1966, art. 6º).

A formatação da escolha de acordo com prioridade para institucionalizar ou não a criança e o adolescente, evidencia a focalização e insistência no controle desse público, ao mesmo passo que atualiza a criminalização da pobreza. Ademais, ressaltamos a relação entre o público-privado para “assegurar” processos de institucionalização humanizados, mas que já tinha um caráter de afastar a intervenção estatal e ser um ambiente de incentivo à iniciativa privada, ou seja, o neoliberalismo nitidamente engendrado nas políticas de assistência à criança e ao adolescente. (Maciel, 2008; Rizzini, 2006).

Anos a frente há o surgimento do Novo Código de Menores (1979) no qual o público infantojuvenil, em situação de risco, ganham notoriedade no início dos anos 80 e, com isso, a concentração do poder de decisão sobre os destinos dos “menores” nas mãos dos juízes não foi tão extenso como no início. “As formas garantidas dos direitos (sobretudo de defesa) do indivíduo, consideradas arbitrárias e inaceitáveis fora de um regime ditatorial, não sobrevivem à abertura política dos anos 80” (Pilotti, Rizzini, 2009, p. 28).

A década de 1980 foi marcada pelo processo de redemocratização do país, das mobilizações em prol dos direitos sociais, bem como dos direitos da infância. É importante salientar que esse movimento corrobora com o movimento internacional que combatia a desinstitucionalização de crianças e o incentivo à convivência familiar e comunitária como um mecanismo de controle da crise econômica vivenciada na década., ou seja, soluções neoliberais para administrar a situação irregular. (Zanella, 2014)

Nesse sentido, o período de 1970-1980, marcado pela crise contemporânea do capital, destroça os direitos sociais e torna predatória a relação produção/natureza com motivações da baixa produtividade acompanhada pelo baixo consumo. Para enfrentar tal período o capital constrói resposta “em busca do diferencial de produtividade do trabalho, como fonte de superlucros” (Mandel, 1982, apud Behring; Boschetti, 2006, p. 124). Nesse ínterim, viu-se como consequência o desemprego estrutural de um lado e o enfraquecimento do sindicalismo de combate do outro.

Para Mota (2008), a crise de 1980 se configura pelo prisma econômico como “produto do esgotamento do padrão de acumulação, baseado na produção e no mercado de consumo de massa”, e pelo prisma político, como uma “crise orgânica”, à medida em que os “esgarçamentos das ideologias dos projetos sociais operam refrações sobre as formas de superação da crise”. (Mota 2008, p. 66-67). Ou seja, para a autora a crise está atravessada por processos sociopolíticos expressos na correlação de forças entre as classes, a fim de que se defina projetos de sociedades antagônicas. Mesmo que para isso tenha que socializar as crises e que para isso precise optar por um estado mínimo para as políticas sociais. Logo, é nesse contexto de tensão que se insere o ECA.

Esses elementos corroboram com a posição de Behring e Boschetti (2011), que afirmam que no Brasil o que aconteceu foram processos de modernização conservadora e não reformas democráticas de fato. Foram processos que provocaram algumas mudanças significativas nas condições de vida das classes subalternas, entretanto, foram mudanças limitadas e controladas pelas classes dominantes “para manter em ‘seu lugar’ as ‘classes perigosas’” (Behring e Boschetti, 2011p. 151). Esse processo de modernização conservadora ocorre no que diz respeito às ações direcionadas aos jovens usuários da política de socioeducação.

Montaño (2007) aponta para a disputa que o governo de Fernando Collor de Mello deu continuidade a ações pensadas anteriormente, a saber, corte nos gastos públicos, restrição na política monetária e a tentativa de renegociar a dívida externa. No governo sucessivo de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso operou-se nessa conjuntura momentos de contrarreformas do Estado, da previdência, sindical trabalhistas e privatizações de estatais. Nesse ínterim, Bresser Pereira reassumi como Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado. Fato que facilita suas ações em benefício dos avanços neoliberais que favorecem o grande capital, sobretudo, o capital financeiro. É importante salientar, outrossim, que em governos neoliberais alguns discursos sobressaem como justificativa a cortes e mudanças orçamentárias de cofres públicos como nesse contexto. O discurso vendido pelo meio midiático

era o da ineficiência, burocracia e corrupção do Estado⁴¹, discursos que sobrevivem hodiernamente. Logo, essas forças reacionárias do Estado neoliberal incidem sobre os avanços jurídicos recém conquistados na Constituição Cidadã de 1988 e pelo ECA.

É importante ter em mente, a princípio, que o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 possui como herança as leis que o antecederam “[...] e as normativas da ONU, em especial a Declaração de 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), além das Regras de Beijing (1985); Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade (1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (1990) que foi adotada na década anterior a sua promulgação (Mendonça, 2017; Zanella, 2014, p. 113).

A Constituição Federal de 1988 garantiu a todas as crianças e adolescentes os princípios básicos dos Direitos Humanos através da Doutrina de Proteção Integral na qual são traçadas as políticas assistenciais (além de cultura, esporte, lazer), tendo por base a descentralização das ações de assistência que deverão ser adotadas, implantadas e executadas pelos estados e Municípios.

Com isso, os princípios básicos do documento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e de outros documentos elaborados mundialmente foram incorporados à Constituição Federal Brasileira, e também serviram de base para a institucionalização da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, antes mesmo de sua aprovação pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, que foi realizada no dia 20 de novembro de 1989 todos os outros mecanismo foram igualmente reconhecidos. É nesse sentido também que o Governo brasileiro é levado a cumprir tornando-se signatário desse movimento, fazendo com que a Convenção sobre os Direitos da Criança operasse com força coercitiva no Brasil (Unicef, 1988 p. 151).

Em linhas gerais, só após a Constituição cidadã de 1988 o Brasil começou a inverter a situação em que se encontravam muitas crianças e adolescentes brasileiros, em nada solucionada através da criação do primeiro e segundo códigos de menores. Não obstante, foi com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que as coisas de fato mudaram para a infância brasileira.

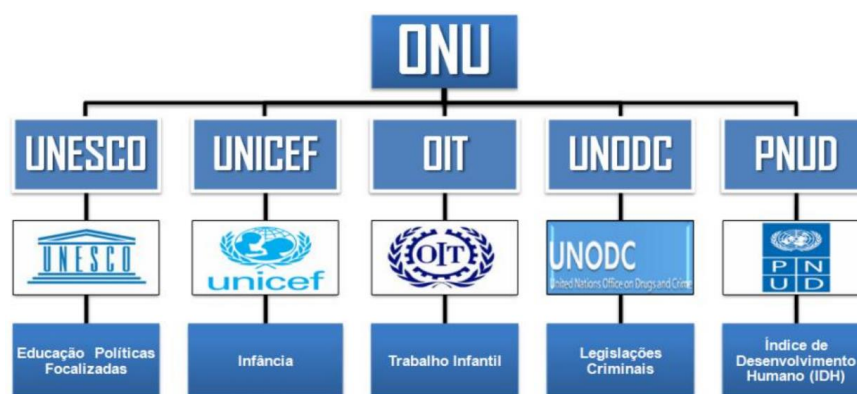
⁴¹ No governo Bolsonaro (2019-2022) o discurso do combate à corrupção mascara os ataques neoliberais que podem ser observados nas privatizações acontecidas durante sua gestão, além do favorecimento em setores privados. Somado ao caráter repressivo do seu governo com campanhas de armamentos e a ascensão do poder militar bélico nas entranhas da política e da gestão de um país como o Brasil. país este que carrega o compromisso na norma jurídica de Estado Democrático de Direito.

No tocante ao Brasil, verificou-se a influência da legislação internacional, sobretudo, quanto aos mecanismos desenvolvidos para a Constituição de 1988, observando-se, contudo, que foi o Estatuto da Criança e do Adolescente o “marco da virada” na história do país em sua luta pelos direitos das crianças e adolescentes, tendo sido o mecanismo a quebrar a hegemonia da doutrina da situação irregular e a substituído por uma atuação com direcionamento político de proteção integral como horizonte de intervenção a este público.

O Estatuto, possui um conteúdo protetivo e humanizador, e versa sobre a liberdade e a dignidade física e moral de seus beneficiários (crianças e adolescentes), e se coloca em oposição ao processo de criminalizar qualquer conduta que submeta criança e o adolescente a vexame ou constrangimento, especialmente a quem exerça sobre eles a autoridade, guarda ou vigilância (art.232 do ECA)

O gráfico a seguir produzido por Zanella (2014), aponta a formatação do movimento internacional incidindo sobre as políticas de assistência para criança no país, no qual configura a influencia da ONU e os demais organismos que preocupa-se com a infância e juventude.

Figura 3 - Os organismos e as políticas de juventude



Fonte: Zanella (2014)

Sobre a influência internacional Mendonça (2017) defende que:

Esses instrumentos jurídicos apresentam avanços com relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, de uma forma geral, bem como para os que cometem atos infracionais[...] e que eles inauguram o reconhecimento desses sujeitos enquanto titulares de direitos que precisam ser respeitados e garantidos[...] trazendo uma nova visão que chama para [...]corresponsabilidade do Estado, da família, da comunidade e da sociedade para a garantia desses direitos (Mendonça, 2017, p.7)

Acredita-se que com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, e a mudança de paradigma da situação irregular para a Doutrina da proteção integral houve uma mudança no atendimento ofertado aos menores, especialmente daqueles considerados infratores. Isto porque a nova legislação teria feito uma ruptura com os pressupostos defendidos no modelo anterior. A mudança da legislação trouxe ainda mudanças no que tange a própria nomenclatura da instituição. Com a lei complementar nº 03 de 22 de agosto de 1990, a FEBEM ganhou um novo nome: Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)⁴² e logo após, a Funase em 2006.

Segundo o Estatuto, aos adolescentes são imputadas medidas socioeducativas, ao passo que para as crianças, há medidas protetivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lista em seu artigo 101 quais são as medidas protetivas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990).

As medidas socioeducativas, por sua vez, aplicáveis aos adolescentes, embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, próprios do Direito Penal, não caracterizam retribuição ou reparação, mas sim processos educativos. Essas medidas, se bem aplicadas, podem resultar na construção de vidas desvinculadas da delinquência. As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

⁴² Recomenda-se a leitura da tese de doutorado da pesquisadora Maria Nilvane Zanella, cujo título é da institucionalização de menores à desinstitucionalização de crianças e adolescentes: os Fundamentos ideológicos da extinção da FUNABEM como solução neoliberal. Para aprofundar o conhecimento nessa temática de historicidade.

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

3.2 FUNASE em Pernambuco: expressões particulares do SINASE sob contexto neoliberal

Segundo Silva (2012) a política de socioeducação está incluída no âmbito da proteção especial. Ela é regulamentada pelo Estatuto e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)⁴³. Este é fruto de uma construção que envolveu diversas áreas de governo, sistema de justiça, conselhos de direitos, representantes de entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo, e especialistas na área. O documento foi instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução nº 119/2006, com o intuito de estabelecer parâmetros para administração e execução das medidas socioeducativas. De acordo com a Resolução 119/2006, “o Sinase constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (Conanda, 2006, p. 23).

A produção organizada por Mendonça (2017) no livro *Educar ou Punir? A realidade da internação de adolescente em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco* revela as particularidades do sistema socioeducativo⁴⁴ no estado, hodiernamente, com o objetivo inicial de aplicar o Manual de Indicadores da Justiça Juvenil criado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF-, em 2006. O desenvolvimento da pesquisa também se deu em

⁴³ O Sinase entrou em vigor como lei, sob número 12.594, apenas em 18 de janeiro de 2012. Na letra da lei, ele foi definido como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução da medida socioeducativa. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>>.

⁴⁴ Embora com a inauguração de nova doutrina – Proteção Integral – ficaram explícitas relações de continuidade com o modelo menorista que buscou o controle sociopenal dos pobres. Apesar das mudanças na Instituição de atendimento ao longo de 57 anos – FEBEM/FUNDAC/FUNASE – salienta-se que as mudanças apresentadas se pautaram muito mais no âmbito das nomenclaturas do que efetivamente numa mudança de paradigma ou na garantia dos direitos (Mendonça, 2017). Isto é, não é porque os instrumentos jurídicos apontem e nomeiem Proteção Integral que de fato aconteça na prática. Os discursos neoliberais também operam sobre nomenclaturas para disfarçar seus ataques reacionários.

parceria ao Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC); pesquisa esta realizada pelo Grupo de Estudo e Pesquisas sobre a Política da Criança e do Adolescente (GECRIA). Por isso será utilizada como fundamental neste momento da monografia.

Na pesquisa a autora descreve sobre os instrumentos internacionais jurídicos que incidem sobre o avanço na questão da infância e adolescência no Brasil, mencionando no livro que o caráter das políticas sociais brasileiras e política de assistência para o público em questão é fruto das influências internacionais na década de 1980-1990 formatando a passagem da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral em 1990 com o ECA.

O tema em torno da Justiça Juvenil pernambucano, portanto, é marcado por questões que obstaculizam a consolidação da base jurídica impedindo de fato a efetividade da proteção à infância e à juventude. Isso porque ao mesmo passo que se propõe um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), existem investidas de caráter neoliberal que representam retrocesso nos avanços alcançados. (Mendonça, 2017).

A forma como a juventude é conduzida dentro do Estado de Pernambuco demonstra os desafios de ser um adolescente nesse lugar. A demonstração das violações de direito anterior ao sistema socioeducativo também aponta para um panorama de desigualdades abissais e cenários caóticos para além dos muros de aprisionamento das Funases.

Ao ser inseridos no sistema socioeducativo sofre violações de direitos intramuros Mendonça (2017) aponta que nesses locais de ressocialização haviam:

várias ocorrências, incluindo confrontos que ocasionaram lesões corporais graves e tentativas de homicídio, tumultos com choque entre grupos rivais, rebeliões com feridos e mortes, além de registros de tortura, espancamento e humilhação. Desse modo, o quadro recorrente de superlotação extrema das unidades, a falta de higiene e assistências médica, psicológica, educativa e vocacional, além de atividades físicas extremamente deficitárias contribuíram para colocar em risco as condições dos adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa em Pernambuco(...) relato dos graves casos de violação do direito à vida, à integridade pessoal e de práticas de tortura de adolescentes e jovens em conflito com a lei, em unidades de internação da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), em Pernambuco (...) recrudescimento da violência institucional contra os adolescentes e jovens, resultando na morte de sete deles em 2012 e outras quatro mortes em 2013, dentro das instituições, considerando os números oficiais – sem contabilização dos possíveis fatos não publicizados de forma adequada. (Mendonça, 2017, p. 8)

Na perspectiva dos Direitos Humanos o local de ressocialização, como a FUNASE-PE nem de perto se aproxima dos artigos preconizados nesta Declaração. Esses locais socioeducativos assemelham-se a um campo hostil que fere alguns dos artigos da DUDH⁴⁵:

Artigo 3 Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5 Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6 Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7 Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Desta forma, o manejo do Estado que deveria cuidar e ressocializar os adolescentes, encarcera e pela má gestão interna de um sistema socioeducativo em falência mata os jovens tidos como sujeitos de direito pelo ECA. Nesse sentido, ainda como apontado por Mendonça (2017) o abuso de poder, o manejo hostil intramuros, as atuações de torturas dentro do sistema socioeducativo demonstram a negligência de garantir proteção integral aos autores de atos infracionais.

O movimento de entradas e saídas no sistema socioeducativo (reincidência), é reflexo desta não ressocialização de adolescentes em Pernambuco. É nesse sentido também que urge refletir que sistema socioeducativo é esse que não cumpre a função de reeducar. É nesse contexto de medidas socioeducativas obsoletas que enxergamos a necessidade de “políticas públicas, inclusive de política de atendimento socioeducativo, que respondam às demandas da infância e juventude e proporcionem mecanismo eficientes de prevenção da situação de conflito com a lei” (Mendonça, 2017, p. 7-8).

Outrossim, o levantamento *A pele alvo: a cor que a polícia apaga* (2022) indica que no ano de 2021, dentre as pessoas vítimas da violência policial, 96,2% são pessoas pretas e pardas, enquanto 3,8% são brancas. Os números apontam a brutalidade e assimetria dos corpos friamente assassinados por agentes do Estado, além de também refletir no abuso do poder que é dado aos policiais. Desta forma, como posto por Wacquant o Estado penal lança mão do aparato policial e investimentos em policiamento para o controle da criminalidade, mas que este Estado esconde sua faceta de um estado que criminaliza de forma seletiva.

⁴⁵ Disponível em: <[Declaração Universal dos Direitos Humanos \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/brasil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)>

No ano de 2021, conforme o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública” (2022) 99,2% das vítimas pela hostilidade policial nas comunidades e periferias eram do sexo masculino, 74% tinham até 29 anos. Conforme os dados apresentados é notório a manutenção do Estado penal destinado a vida de jovens pobres e negros no estado de Pernambuco. Logo, afirmando que as comunidades em que transitam a juventude pernambucana, é local de violações e de rupturas de Direitos Humanos. Logo, o panorama pernambucano é permeado por violências ostensivas para a juventude colocando os jovens pernambucanos como alvos mortais.

De acordo com a seção XI do Estatuto da Juventude, (Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013), todos os jovens possuem direito à segurança pública: “Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.” (BRASIL, 2013). O contexto pernambucano se demonstra contrário às estatísticas o que corrobora para a comprovação de que esse direito não tem sido garantido na sua plenitude com isso potencializando um contexto de ínfimos investimentos nas políticas sociais públicas para a juventude inviabilizando um crescimento longe da criminalidade.

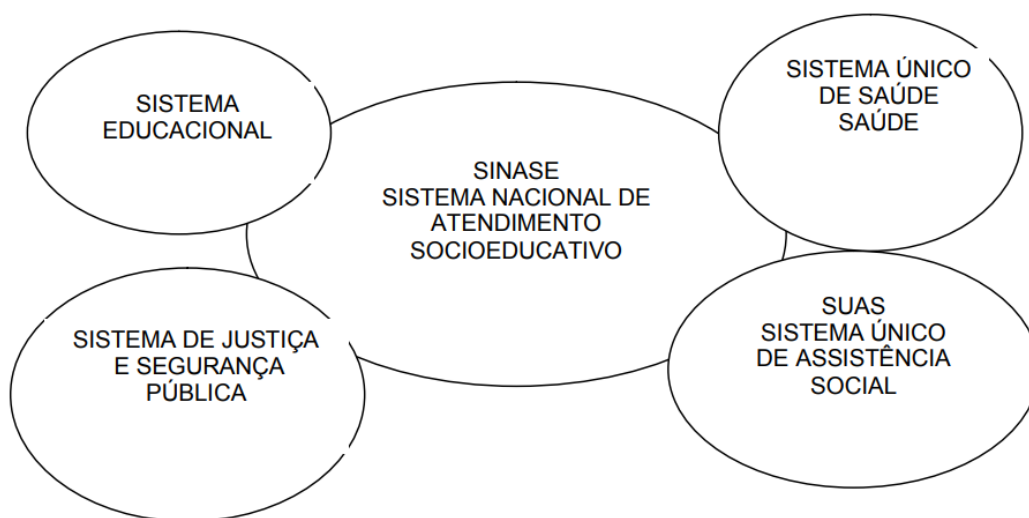
Ademais, anterior ao sistema socioeducativo há uma sociedade que tem sua estrutura marcada por ínfimos investimentos de políticas públicas sociais para a juventude. Mendonça (2017) propõe a ampliação das políticas sociais públicas para juventude como forma de combater a delinquência juvenil evitando processos de passagem ao sistema socioeducativo. A perspectiva da construção de novas percepções acerca dos jovens pernambucanos, na busca pela efetivação de direitos, até então negados. Mas também a responsabilidade do Estado pela ampliação de direitos aos sujeitos jovens. Pois, anterior ao sistema socioeducativo esse adolescente é de uma comunidade específica (maioria de comunidades periféricas); de um processo de negligência específico (direitos sociais violados); de uma condição econômica específica (pobres). E não garantido o processo de ressocialização dentro da Funase lança esses mesmos jovens as mesmas condições de baixa efetivação das políticas sociais públicas para a juventude em contextos de violências policiais hostis e letais⁴⁶ como supramencionado.

Pensando ainda sobre o processo de ressocialização que formatação, hodiernamente, temos no Sistema de Justiça Juvenil de Pernambuco para os adolescentes e jovens em conflito com a lei? A Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco está em consonância

⁴⁶ <https://fogocruzado.org.br/analise-grande-recife-junho-2022>
Fogo cruzado
<https://fogocruzado.org.br/analise-grande-recife-junho-2022>

com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e, posteriormente, pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, segundo uma concepção de política pública com vistas a nortear a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais.

Figura 4 – Sistema de Garantia de Direito (SGD).



Fonte: Publicação SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (2006, p. 23).

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que é definido como um conjunto articulado de ações para garantir a execução das determinações do ECA, com o intuito de exigir corresponsabilidade e cogestão e promover a descentralização da figura do juiz. As instituições que integram o SGD têm como atribuições a elaboração, fiscalização e controle das políticas públicas para a infância e adolescência, as quais precisam estar assentadas nos pilares da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e na política de atendimento (Paiva e Cruz, 2014).

É fundamental a correlação do SINASE com outros sistemas para garantir a proteção integral dos sujeitos em privação de liberdade. No sentido da administração de internos no sistema de ressocialização⁴⁷ Volpi (2011, p. 20) escreve que: “Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de

⁴⁷ Essas medidas socioeducativas são dotadas de aspectos coercitivos, visto que não cabe aos adolescentes aceitá-las ou não. É falacioso, inclusive, pensar que os adolescentes autores de atos infracionais não são responsabilizados pelos seus atos. No entanto, comportam também aspectos socioeducativos, no sentido de que devem oportunizar o acesso à formação e à informação; fato que não se efetiva devido a superlotação interna de adolescentes.

superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social”.

Embora o Estatuto tenha inaugurado o termo medida socioeducativa, com uma natureza garantista, respeitando o devido processo legal, é imperativo frisar que a mesma legislação “manteve todas as medidas do Código de Menores, acrescentando apenas as de ‘obrigação de reparar o dano’ e de ‘prestação de serviços à comunidade’, que, por sua vez, já faziam parte das penas alternativas do Código Penal” (Silva, 2005, p. 170). Destarte, fica evidente que nesse aspecto o ECA trouxe continuidades com o modelo anterior⁴⁸, bem como se aproxima do Código Penal, que em nada possui um caráter pedagógico. Logo, conclui-se que “nas medidas socioeducativas coexistem características tutelares das medidas assistenciais do Código de Menores e características punitivas do Código Penal” (Silva, 2005, p. 200)

Apesar dos avanços, é ilusório pensar que o ECA fez uma ruptura com todas as violações presente nos Códigos de Menores. Ele possui avanços consideráveis sim, especialmente no campo jurídico, entretanto, está situado num dado momento histórico permeado por valores neoliberais. E essa afirmação não se resume às mudanças no nome da Instituição responsável pelo atendimento socioeducativo, apenas. Isso porque ao substituir o termo menor por adolescente em conflito com a lei, e mais atualmente denominá-lo de adolescente envolvido na prática de ato infracional, não mudou sua condição de subalternidade e sua vivência institucional permeada de violações de Direitos Humanos. Corroborando com Silva (2005) quando afirma:

o ECA passa da tradição de uma “lei protetora tutelar” e do informal controle sócio-penal para uma “lei responsabilizadora penalmente”, aderente do formal controle sócio-penal. Isso é paradoxal, pois, ao mesmo tempo que a legislação saiu de um extremo da “tutela do livre arbítrio do juiz” caiu no outro extremo da “tutela jurídica penal do Estado”. Em ambos os direitos - menorista ou penal juvenil - estão contidas as concepções de punição e de prevenção social como um sintoma da inadaptação social, que continua criminalizando a pobreza e julgando os adolescentes pobres como marginais em potencial. (Silva, 2005, p.71)

Por isso é errôneo pensar no pleno avanço dos direitos sem considerar o projeto de sociedade a que a nova legislação está vinculada, bem como a permanência do mesmo perfil do público atendido, ou seja, os pobres. Pois como indagado por Mendonça (2017) o Sistema

⁴⁸ Do ponto de vista da essência, a medida socioeducativa é uma sanção, especialmente porque só emerge após a prática de um ato ilícito. É uma reação estatal, inclusive com coerção física para a sua aplicação, pois são unilaterais (não cabe ao adolescente querer cumprir ou não, tem que subordinar-se) e obrigatórias. (Machado, 2016, p. 533)

Socioeducativo está aqui para “educar ou punir”. A autora aponta as contradições da educação e violência coexistindo no mesmo espaço, fazendo-nos refletir como ressocializar encarcerando pessoas. E mais, que cultura de paz é possível em uma instituição estruturalmente violenta?

Hodiernamente, a FUNASE-PE, como forma a complementar a ressocialização dos adolescentes e jovens implementa a Justiça Restaurativa (JR) e as suas práticas dentro das unidades socioeducativas. O projeto inicial intitulado “Semeando uma Cultura de Paz: práticas restaurativas como ferramentas da socioeducação” de 2017 foi o marco temporal da implantação da Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo de Pernambuco. Somado a formalização do Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR)⁴⁹, por meio da Portaria interna 213/19; para “disseminar a aplicação de práticas e procedimentos restaurativos nas unidades da Funase a partir dos princípios da JR”.

A compreensão desse modelo alternativo de medida socioeducativa, necessita de um olhar analítico e crítico para compreender a intencionalidade da incorporação das práticas restaurativas na Funase-PE. A fim de que se compreenda as tendências que esta medida alternativa ao sistema socioeducativo traz para os reeducandos, somado às potencialidades que podem apresentar para os adolescentes e jovens em conflitos com a lei.

Para isso, compreender o movimento restaurativo e a JR dentro desses espaços de internação tanto na fase pré-processual, assim como na fase processual de internamento. Desta forma, veremos no capítulo a seguir a formatação da Justiça Restaurativa no Brasil e os “ventos” que as trouxeram e o início da sua implementação em Pernambuco. Apontando sua implementação no sistema de justiça juvenil e Funase.

⁴⁹ <https://www.funase.pe.gov.br/justicarestaurativa>

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: UMA ANÁLISE

“Ou buscamos compreender a justiça restaurativa desde uma perspectiva crítica, ou estaremos fadados a produzir mais do mesmo e a ampliar as formas de controle social, e ao se utilizar do discurso da pacificação social, dificilmente será possível superar o exercício desse controle dócil e aparentemente inofensivo. É preciso expor conflitos e mostrar sua face mais bruta e desigual. Apenas assim, encarando os problemas que nos constituem de frente, é que será possível efetivamente encontrar novos caminhos, dissociados das formas punitivas hegemônicas” (Achutti, Palamolla, 2018)

As particularidades de um país latino-americano⁵⁰ marcado por desigualdades abissais apontam para uma legitimidade do paradigma punitivo-retributivo de infrações. Neste sentido, é necessário refletir o que se pretende com a implementação e ampliação da Justiça Restaurativa-JR à brasileira no Sistema de Justiça (inclusive juvenil); longe dos pressupostos internacionais dos “ventos” que trouxeram a JR para o nosso país. Assim, compreender os fundamentos filosóficos para analisar as limitações deste modelo de administração de conflitos, como também seus principais desafios. Além de localizar o discurso da JR nos debates da criminologia crítica-, em especial- do abolicionismo penal. (Achutti, 2014)

A razão de compreender as singularidades brasileiras de justiça juvenil em tempos neoliberais é a questão fundamental para situar o debate da JR em no contexto crítico-dialético quanto à existência e ao funcionamento do sistema de justiça juvenil que vem incorporando as práticas restaurativas na gestão dos atos infracionais praticados por adolescentes no Estado de Pernambuco.

Então, o que justifica, de fato, a JR no contexto de resolutividade de conflitos de adolescentes? Vitória Dinu (2017), consubstanciada pela narrativa restaurativa de Howard Zehr⁵¹, sedimenta o entendimento do que seria a Justiça Restaurativa no campo do sistema de justiça juvenil:

Observe-se, pois, como a Justiça Restaurativa promove um rompimento com o paradigma moderno, individualizando as soluções conforme cada caso e se apartando da ideia de punição. Há uma verdadeira “troca de lentes”: da lente retributiva - em

⁵⁰ No contexto latino-americano os efeitos do Sistema de Justiça Penal são ainda mais graves, sendo mais agudas as contradições e a violência social (Zaffaroni e Pierangeli, 2015). Quanto ao Brasil, somam-se ainda as particularidades de sua história, marcada pela dependência externa, economia estruturada no latifúndio, concentração da renda, monocultura e trabalho escravo

⁵¹ Esse renomado autor tem a produção de dois livros muito utilizados para pensar a temática da JR, a saber, “Justiça Restaurativa” Zehr (2020) e “Trocando as lentes” Zehr (2008)

que o crime é considerado uma violação contra o Estado, sendo definido pelo desrespeito à lei, e na qual aqueles que fazem o “mal” devem sofrer -, passa-se para a lente restaurativa - em que o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, sendo definido pelo dano à pessoa, e na qual aqueles que prejudicam os outros têm de corrigir seu erro, participando dessa resolução junto a todos os envolvidos. (Zehr, 2008, p.169 apud Dinu, 2017, p. 103).

Para que não caiamos em armadilhas de dominação hegemônica e da normatização de processos de controle social acerca da incorporação da JR no sistema de justiça juvenil, torna-se necessário refletir acerca da viabilidade de utilização deste mecanismo pelo Estado; considerando o contexto de avanço de políticas neoliberais-, enquanto alternativo ao processo de aplicação de medida socioeducativa referenciada pelo que assegura o ECA. E compreender a tendência e particularidades da utilização da justiça restaurativa, suas potencialidades e contradições no Estado de Pernambuco. Portanto, é necessário analisar a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito socioeducativo em um movimento analítico-reflexivo, na conjuntura atual de avanços reacionários do Estado neoliberal e seu caráter punitivo de aprisionamento da juventude.

4.1 Breves notas sobre a Justiça Restaurativa: particularidades no Brasil

O marco legal para a inserção da Justiça Restaurativa-JR no campo juvenil, é concebido a partir da regulamentação e da uniformização da execução das medidas socioeducativas, sob a Lei n.º 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE-, no Brasil.

A princípio, a interpretação do texto legal revela que o legislador preconiza a utilização de práticas restaurativas e a não judicialização. Em face disso, revela-se como caminho para a implementação das práticas de justiça restaurativa no âmbito socioeducativo e, consequentemente, a possibilidade de um campo de tensão na estrutura do sistema punitivo vigente. Acerca do SINASE, dentre os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, destacam-se, no artigo 35, incisos II e III, da mencionada lei: excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (Brasil, 2012)

Ademais, os debates acerca de uma justiça juvenil restaurativa se baseiam na normativa internacional, as Regras de Beijing e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, assim definidas:

[...] preconizam a observância por parte dos estados, mesmo em caso de infrações penais, do pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem, visto que se encontram em uma etapa inicial do desenvolvimento humano e necessitam de condições dignas para o seu pleno desenvolvimento físico, mental e social. No mesmo sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990, estipulam que, em caso de privação de liberdade em estabelecimento prisional (medida a ser adotada somente em último caso – ultima ratio), deve ser garantida aos menores de idade e jovens adultos a devida proteção, devendo tal privação e/ou restrição de liberdade ser breve. Entrementes, cabe dizer, portanto, que o pioneirismo dos sistemas de Justiça Juvenil na aplicação dos programas de JR não é dado, antes faz parte de um movimento de abrangência internacional e intercontinental, capitaneado pela ONU a partir do final dos anos 90 (Rodrigues et al, 2021, p.190).

A Resolução nº 2002/12, da Organização das Nações Unidas, é considerada a primeira normativa e referência internacional na matéria, e consiste em um guia para os programas de Justiça Restaurativa, apresentando princípios básicos e diretrizes relativos à regulamentação da Justiça Restaurativa e de suas práticas (CNJ, 2017). Dada a sua importância, o instrumento apresenta como princípios, no seu artigo 12, entre outros, “condições para encaminhamento de casos para os programas de Justiça Restaurativa; acompanhamento posterior ao processo restaurativo; capacitação da equipe que atuará no processo” (ONU, p. 7-16, 2002).

A ONU (Organização das Nações Unidas), passou a recomendar a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados membros através de deliberações tomadas pelo Conselho Econômico e Social, sendo formatadas através de resoluções. Esta regulamentação foi iniciada pela Resolução 1999/26, de 28/07/99, seguindo-se pela Resolução 2000/14, de 27/07/00 e pela Resolução 2002/12, de 24/07/02, sendo formulado pelo grupo de especialistas que se debruçam sobre o tema o seguinte conceito: Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro (ONU, 2002).

A Resolução de 2002, baseada no documento conhecido por “Declaração de Viena” (Comissão de Justiça Criminal e Prevenção de Criminalidade/ONU, de 20 abril de 2000), propôs “incorporar a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciais”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal”, mas a sua utilização deveria ocorrer somente “com o consentimento livre e voluntário das partes”. Além disto, foram enunciados conceitos

nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, que foram traduzidos por Pinto (2006, p. 05), sendo os seguintes:

1. Programa de Justiça Restaurativa: significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;
2. Processo restaurativo: significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles);
3. Resultado restaurativo: significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor;
4. Partes: significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;
5. Facilitador: significa uma pessoa cuja papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Cabe ressaltar, destarte, que de acordo com o previsto pela Lei 8.069/90 – o ECA -, existe a possibilidade de implementação da Proposta da Justiça Restaurativa, tendo em vista que esta legislação apresenta dispositivos que tornam perfeitamente compatível o ordenamento jurídico brasileiro com a recepção do referido modelo e baseando-se na necessidade de desjudicialização de conflitos envolvendo infrações leves e médias, preconizada pelo Direito Penal Mínimo (Pinto, 2006).

O que se mostra é que esse conjunto de instrumentos normativos constituem uma verdadeira base principiológica, direcionada ao campo infracional, em oposição à justiça juvenil tradicional, isto é, por suas aproximações filosóficas com a base crítica de orientação marxista pode promover alterações no sistema de justiça juvenil atual. No entanto, há incoerência na medida em que não há esforços para promover as alterações necessárias, seja no âmbito judiciário, seja na própria sociedade, porquanto ainda há pouco incentivo na difusão e na expansão das práticas de Justiça Restaurativa, conforme é analisado ao longo deste trabalho (Achutti, 2014; Pallamolla, 2009).

No Brasil, a JR começou a ser utilizada a partir dos anos 2000. As primeiras experiências

de implantação se deram no ano de 2005 pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, contexto do início do governo do Partido dos Trabalhadores- PT, período que foi chamado por alguns de “novo desenvolvimentismo”, mas que, de forma geral, apesar dos avanços, deu continuidade a medidas neoliberais (Netto, 2013). Por meio do projeto intitulado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, estruturado nas dimensões teórica e prática, houve a realização de publicações e seminários sobre o tema, bem como a implantação de três projetos pilotos no país, nas cidades de São Caetano do Sul (SP), na área escolar; em Brasília (DF), na área criminal; e em Porto Alegre (RS), no sistema socioeducativo (Lima, 2013).

No que se refere ao projeto piloto no sistema socioeducativo, a experiência se deu na Vara Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, por meio do projeto intitulado “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas”. Por meio desse projeto, as práticas restaurativas se disseminaram para a rede de atendimento de crianças e adolescentes e para a comunidade, por meio de parcerias individuais e institucionais (Orsini & Lara, 2013; TJRS, 2018).

Após doze anos da implantação dos projetos pilotos, as iniciativas em justiça restaurativa se expandiram no país, sendo aplicadas em diversas áreas, incluindo na política de socioeducação, sob coordenação e/ou por meio de parceria com o sistema de justiça (Orsini & Lara, 2013; Silva Neto e Medeiros, 2016). Desta forma coube ao Judiciário o aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflito, entre outros (CNJ, 2016), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução nº 225/2016, a qual delibera sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário⁵². Mas, a final, qual a definição da justiça restaurativa, quais seus princípios, suas potencialidades e suas contradições no contexto contemporâneo da socioeducação?

Não há uma definição única de Justiça Restaurativa (JR). Diferentes autores concordam que não há um consenso (Van Ness, 2010; Zehr, 2015), que esse é um conceito aberto, que está em construção (Pallamolla, 2009; Achutti, 2016; Zehr, 2015) e que, devido à sua diversidade de orientações, elementos e objetivos, a JR pode ser considerada um modelo eclodido (Jaccoud, 2005), no sentido de que está emergindo, se desenvolvendo.

⁵² Em relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são registradas iniciativas de Justiça Restaurativa em 25 Tribunais de Justiça e três Tribunais Regionais Federais, tendo sido mapeados Programas, projetos ou ações de Justiça Restaurativa nos cinco estados do Brasil, sendo o maior número no Nordeste (14), seguido pelo Centro-Oeste (10), Sul (9), Norte (6) e Sudeste (5). Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, publicado em junho de 2019 pelo CNJ. Disponível em:<
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/ac77a0139fa8adabc1888b765e4259b1.pdf>>

O artigo 1º da Resolução n. 225 do CNJ apresenta a seguinte definição de Justiça Restaurativa: —conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais e sociais motivadores de conflitos e violência (Brasil, 2016). Neste sentido, os princípios elencados no documento são os seguintes: corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (CNJ, 2016, art. 2º).

Entretanto, o conceito criado por Marshall (1999), tem sido aceito como predominante na literatura sobre JR (Gravielides, 2007), e foi utilizado/adaptado por diferentes autores que trabalham com a temática (Zehr, 2015; Van Ness, 1997; McCold & Wachtel, 2003; Pallamolla, 2009; Achutti, 2016). De acordo com Marshall (1999) “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”. (Marshall, 1999, p. 37).

Howard Zehr (2017) complementa, com base na definição de Marshall (1996), e define justiça restaurativa como:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (Zehr, 2017, P. 54).

Segundo Zehr (2008) a justiça restaurativa é um contraponto ao sistema de justiça tradicional (seletivo e retributivo), que desconsidera as necessidades das vítimas. É um tipo de justiça na qual o Estado coopta o crime para si como se tão somente fosse uma ofensa à ordem estatal e não às pessoas. De acordo com Zehr (2008), a justiça retributiva tem centralidade na fixação da culpa, um conceito técnico, de natureza objetiva e descritiva, que tende a focalizar o passado, ou seja, o que já aconteceu e que precisa ser punido. Para o autor, enquanto o processo se concentra nas questões de culpa do réu, tende a dispersar a responsabilidade pelos resultados e negar questões de responsabilidade coletiva pelos delitos.

Zehr (2008) afirma ainda que no modelo retributivo, a justiça é definida mais pelo seu processo do que por seu resultado. O crime é visto como uma violação a uma lei ao invés de focar no dano e as vítimas-, que são as pessoas que foram prejudicadas pelo dano. Nesse sentido, os autores (Zehr, 2015; Van Ness, 1997; McCold & Wachtel, 2003) apontam que a justiça restaurativa significaria reparar a lesão causada pelo crime, afirmando que ela promoveria a “cura do dano”, tanto quanto possível, para vítimas, infratores e comunidade afetadas.

Ademais, outro princípio que a JR teria como base é o da centralidade na vítima, isto é, esse mecanismo deve focar primeiramente nas necessidades da vítima, como as de segurança, reparação, empoderamento e informação. Conforme Zehr (2015; 2008), as vítimas têm necessidades de encontrar significado, encontrar respostas para suas dúvidas sobre o que aconteceu, por que aconteceu e o que está sendo feito a respeito. Mas o autor ressalta que a JR está atenta também às necessidades dos ofensores.

O princípio da participação direta das pessoas envolvidas na situação também é trazido como pilar da JR (Achutti, 2013; Marshall, 1999; Zehr, 2015). Van Ness (1997) defende que vítimas, infratores e comunidades devem ter a oportunidade de se envolver ativamente no processo de justiça, uma vez que o único afetado não seriam a vítima⁵³. Somado a isso, Marshall (1999) traz ainda como princípios a necessidade de encarar o crime ou a infração dentro de seu contexto social, de ter uma orientação voltada para o futuro na resolução dos conflitos, no sentido de uma atuação preventiva, e de ter flexibilidade e criatividade na atuação prática. Fato que não é possível seguindo as vias tradicionais de justiça juvenil por sua lógica retributiva-punitiva.

Trazendo algumas notas acerca da definição plural de justiça restaurativa é imprescindível apontar algumas práticas restaurativas que expressam, de certa forma, a perspectiva dessa filosofia e modelo de resolução de conflito. Desta forma algumas práticas restaurativas⁵⁴ demonstra-se mais reconhecidas e mais utilizadas no sistema socioeducativo, a saber, a mediação vítima-ofensor⁵⁵ e os círculos (práticas circulares, círculos de paz) como incorporado pelo sistema de justiça juvenil (Pallamolla, 2009; Zehr, 2015a, 2015b).

Os círculos de construção de paz, por sua vez, demonstra-se mais evidente e expoente no Brasil e por isso, atualmente é o mais utilizado isso se justifica por terem sido o modelo de prática de justiça restaurativa escolhido para ser utilizado nas Varas Infracionais da Infância e Juventude do Recife/PE no projeto-piloto de implementação da justiça restaurativa (Pelizzoli, 2014)

Nos círculos de construção de paz⁵⁶ da modalidade ou tipo círculos de resolução de

⁵³ É importante ter em mente que quando há incidência de um ato delituoso, não há apenas prejuízos para a vítima. É necessário compreender que se não há uma efetivação no processo de ressocialização de adolescente, consequentemente, tornará a processos de aplicação de medidas socioeducativas como se em um círculo vicioso.

⁵⁴ Daniel Achutti (2016) apresenta, além das práticas acima apontadas, consideradas as mais difundidas, o “apoio à vítima”, os “comitês de paz”, os “conselhos de cidadania” e os “serviços comunitários”, entre outras

⁵⁵ Christa Pelikan explica que: “A MVO é sobre vítimas e infratores. Não é predominantemente sobre a vítima nem é antes de tudo sobre o agressor, é sobre o que aconteceu entre as pessoas, é sobre a experiência de ferir ou prejudicar e a experiência de ser prejudicado ou ferido. Esta é a promessa e perceber os processos que tornam realidade estas promessas é o desafio da JR (2005, p. 25, grifos do autor).”

⁵⁶ nem sempre os círculos são de conflitos, pois, essa é apenas um dos desdobramentos dessa prática. Eles podem assumir vários tipos de acordo com a sua finalidade – Círculo de Diálogo, Círculo de Compreensão, Círculo de

conflitos se reúnem as partes, para que naquele espaço seguro, contando com apoio de familiares e pessoas de sua comunidade, para que possam resolver suas diferenças com a finalidade de formar um acordo consensual para reparar o dano e restaurar relações. (Pranis, 2010; Zehr 2015a, 2015b).

É válido ressaltar ainda que segundo Christie⁵⁷ (2018), o Sistema de Justiça Penal significa a aplicação intencional de dor sobre aqueles que nos causaram dor. Ou seja, segundo o autor, —o sistema penal existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. E a dor é infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original, que trouxe o sofrimento (Christie, 2018, p. 53).

Nils Christie e Louk Hulsman foram os representantes do movimento abolicionista que mais contribuíram para a construção do paradigma restaurativo. A partir desses autores, outros estudos foram realizados dentro da Criminologia Crítica. Segundo Achutti (2012), esses estudos surgem

Focados na busca de um novo modelo de justiça criminal que pudesse se preocupar menos com os prejuízos estatais decorrentes de um delito e se voltar de forma mais efetiva às pessoas envolvidas no conflito e aos danos a elas causados. O nome desse novo modelo de justiça criminal viria a se consolidar como Justiça Restaurativa (Achutti, 2012, p. 1).

Ainda para Achutti (2012), o abolicionismo penal, que subsidia os pressupostos da JR, é uma das correntes da Criminologia Crítica que defende a abolição do sistema penal, propondo outros meios de reação diante de um delito. Para Achutti (2012):

os abolicionistas criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa acusada e condenada pela prática de um delito, e posicionando-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social. Referem igualmente que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios à sociedade e que, portanto, não merecem permanecer em funcionamento (Achutti, 2012, p. 52).

Pallamolla (2008), resalta outro movimento que influenciou de maneira significativa a

Restabelecimento, Círculo de Apoio, Círculo de Sentenciamento, entre outros (Boyes-Watson, Pranis, 2011; Pranis, 2010).

⁵⁷ É importante ressaltar o papel de Nils Christie na construção do paradigma restaurativo. De acordo com Achutti (2012), o referido autor, em 1976, posicionou-se criticamente em relação ao Sistema de Justiça Penal em conferência ministrada na inauguração do Centro de Criminologia da Universidade de Sheffield, na Inglaterra. Tal posicionamento foi publicado no ano seguinte sob o título —Conflitos como Propriedade e representou um marco inaugural na crítica ao Sistema Penal e à apropriação estatal dos conflitos. Nesse processo o Estado passa a ser visto como o principal atingido pelas condutas delituosas, relegando-se a vítima a um papel secundário nos processos criminais.

formulação dos princípios da Justiça Restaurativa, a saber, a vitimologia. Este movimento debate o papel da vítima no processo penal, seus direitos e necessidades, compreendendo que ela foi esquecida pelo direito penal moderno, que trata fundamentalmente da proteção dos bens jurídicos desde o viés do castigo, negligenciando o dano causado à vítima e a necessidade de reparação (Pallamolla, 2008).

4.2 Reflexões sobre a Justiça Restaurativa enquanto mecanismo socioeducativo em Pernambuco

No panorama pernambucano a justiça restaurativa ainda é um debate incipiente e com baixa aplicabilidade no sistema de justiça juvenil. Na realidade pernambucana, somente no ano de 2014 a Justiça Restaurativa foi implantada no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)⁵⁸, por meio do projeto-piloto de aplicação de práticas restaurativas nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da capital. Alguns apontamentos já se colocam presentes na análise da incorporação da JR no estado é que, no ano da efetiva implementação, alegando viver tempos de crise, o TJPE e o Governo do Estado de Pernambuco instituíram diversas determinações de contingenciamento de despesas. (Mendonça, B. 2018).

Sobre esse primeiro caminho da JR no estado Mendonça, B. (2018) destaca que a realização da capacitação foi de baixo interesse, na fala do autor:

Há de se esclarecer que os facilitadores envolvidos no projeto, aliados a outros integrantes da Justiça Restaurativa Pernambuco, custearam as próprias formações, inclusive viagens para realização de visitas técnicas e participação em eventos; pagaram de seus salários para atuar em um serviço do interesse do Tribunal, objeto de meta do CNJ (Mendonça, B. 2018, p.104).

No que condiz aos processos, o número de casos efetivamente encaminhados nos anos de 2015 a 2017, foi ínfimo, conforme levantamento de Mendonça, B. (2018):

⁵⁸ o advento do projeto-piloto de Justiça Restaurativa, implantada no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) no ano de 2014, e seu desenvolvimento nos anos de 2015 a 2017. A dissertação intitulada: “Caminhos da Justiça Restaurativa em Pernambuco” (2018) de Bruno Arrais de Mendonça, desbrava a implementação da JR no estado e aponta algumas potencialidades e desafios para aprofundamento acerca do tema; por isso será posto em análise suas contribuições ver : [RI UFPE: Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco](#)

[...] no segundo semestre de 2015, foram distribuídos 894 processos para essas varas, dos quais apenas 4 foram encaminhados para Justiça restaurativa (0,45%). Em 2016, o total de processos foi 1327, dos quais 28 foram redirecionados para Justiça restaurativa (2,11%). E, no ano de 2017, a porcentagem de processos avaliados pela justiça restaurativa foi de 2,55% (38 processos dos 1489 distribuídos às varas) (Mendonça, B. 2018, p. 127).

Isto é, a experiência pernambucana nos anos de 2015 a 2017, além de se restringir a duas unidades judiciárias do município de Recife, teve poucos encaminhamentos, não chegando a 5% do total de processos judiciais de natureza infracional (Mendonça, B. 2018). Ainda que o Sinase aponte como “prioridade” as práticas restaurativas no sistema socioeducativo, não se tem um seguimento fidedigno por parte da Vara da infância e juventude, demonstrando com isso uma carência ao que está posto pela Lei Federal n.º 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Brasil, 2012).

Ainda nesse sentido, Mendonça (2018) revela a ausência de interesse do Tribunal na promoção de capacitação e a formação de facilitadores reforçando a disseminação da potencialidade da JR no em Pernambuco. Somada a defasagem há também o acúmulo de funções, isso porque não há uma equipe de dedicação integral ao núcleo de Justiça Restaurativa⁵⁹. Segundo Mendonça, B. (2018):

Existe, contudo, um gargalo impedindo um fluxo livre dos processos que se podem encaminhar ao serviço, que é a falta de equipe dedicada exclusivamente ao trabalho do Núcleo de Justiça Restaurativa. Este conta com uma única servidora que é facilitadora e acumula funções administrativas do serviço. Os demais facilitadores são lotados nas várias unidades judiciárias da infância e juventude, atuando nos núcleos técnicos, nas secretarias ou gabinetes, acumulando funções e atuando no projeto-piloto como se fossem voluntários. (Mendonça, B. 2018, p. 126).

Diante disso, é imprescindível destacar segundo Mendonça, B. (2018), que a expansão da Justiça Restaurativa está condicionada a uma gama de fatores, sejam de natureza socioeconômica, seja através da natureza política para aplicação deste mecanismo, mas sem o devido investimento por parte do próprio Estado fazendo com que em alguns momentos as

⁵⁹ No núcleo de justiça restaurativa, atualmente, foi regulamentada pela portaria 25/2023 Disponível em: [Portaria regulamenta serviço do Núcleo de Justiça Restaurativa da Infância e Juventude - Últimas notícias - TJPE](#); portaria na íntegra: [69837ff9-f2af-de60-640e-157dca39e8c4 \(tjpe.jus.br\)](#)

formações sejam custeadas pelos “integrantes da Justiça Restaurativa Pernambuco”(Mendonça, B. 2018, p.104).

Fica evidente, destarte, que a ampliação da JR ainda é fragilizada pelo caráter voluntarista dos servidores que desejam participar das aplicação de práticas restaurativas, além do próprio desafio de acúmulo de funções e não responsabilidade privativa para continuar, longitudinalmente-, no processo restaurativo na justiça juvenil de Pernambuco. Logo, a face voluntária de participação nesse mecanismo socioeducativo é um gargalo para o avanço de tais práticas. Isto é, o voluntarismo dos servidores públicos por si só não sustentam a JR e sua ampliação no estado (. Mendonça, B. 2018).

Além do aspecto social ou cultural; entendido como a resistência por parte de alguns representantes judiciário. No entanto, merece destaque as medidas que vêm sendo adotadas na conjuntura do judiciário do Estado, para que esse avanço da JR seja possível. Pois, além dos desafios já evidentes, a implementação desse mecanismo na socioeducação requer a adoção de uma nova cultura institucional. Para tornar as práticas restaurativas acessíveis, é imperativo destacar a necessidade de facilitadores, profissionais aptos a conduzir as práticas restaurativas. Se, por um lado, tem-se a necessidade de um processo de profissionalização capaz de atuar na reeducação de jovens infratores (Tonche, 2015, p. 113). Por outro, há um ínfimo investimentos para a formação de um corpo de facilitadores no âmbito do TJPE. (Mendonça, B. 2018).

Ademais, Mendonça, B. (2018) aponta que a introdução da Justiça Restaurativa, no âmbito do sistema de justiça juvenil pernambucano, é acompanhada por um cenário político que, em muito, influencia a tendência da dificuldade da implementação e avanço da JR, pelo caráter da desresponsabilização do governo demonstrado através do ínfimo investimento nesse mecanismo alternativo para reeducação de jovens infratores.

Ao refletir sobre a JR Pallamolla⁶⁰ (2017) defende que a justiça restaurativa tem potencial real para ser uma resposta efetiva à descrença e insatisfação da população em relação ao sistema de justiça uma vez que se tratar de um modelo de administração de conflitos que confere outras possibilidades de responder aos problemas da violência urbana, do encarceramento em massa (inclusive de adolescentes e jovens, no sistema socioeducativo), e da criminalização da juventude negra, pobre e periférica. Logo, se a justiça restaurativa não se

⁶⁰ Idem (2017), a autora faz uma advertência: [...] O que se quer destacar é que a vinculação da justiça restaurativa no Brasil às considerações da criminologia crítica sobre os problemas da justiça criminal é, no mínimo, frágil, uma vez que os programas de justiça restaurativa têm apresentado ‘desempenho’ similar aos primeiros projetospiloto. Ou seja, são pouco ‘alternativos’ ao modelo tradicional de justiça, bastante ‘complementares’ a ele e, em alguns casos, reforçam o modelo tradicional (Pallamolla, 2017a, p. 233).

ocupar dessas questões, poderá ser uma perda de tempo com mais uma proposta reformadora inconsistente do sistema de justiça penal/criminal, fadada a ser colonizada e ampliar a rede de controle (Mendonça, 2018).

Para além do âmbito do Tribunal de Justiça estadual, na Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco, no ano de 2019, foi criado um Núcleo de Justiça Restaurativa, visando nortear a execução das medidas socioeducativas no estado de Pernambuco⁶¹. Ressalta-se, ainda, que, em fevereiro de 2023, o TJPE, em conjunto com a Funase e a Justiça Federal em Pernambuco firmaram termo de cooperação que tem por objeto desenvolver ações estratégicas em matéria de Justiça Restaurativa⁶². Logo, embora ainda restrita, a Justiça Restaurativa vem ganhando destaque e espaço no judiciário pernambucano, principalmente no cenário socioeducativo, objeto de estudo deste trabalho. E o debate ainda que avança demonstra-se incipientes no tratamento conferido aos adolescentes em conflito com a lei em Pernambuco.

Somado a isso, há caráter da seletividade no processo de justiça restaurativa associado à decisão⁶³ do judiciário de fazer com que o infrator adolescente tenha, ou não, perfil para ser encaminhado ao Núcleo de justiça restaurativa visando um desfecho restaurativo (Pallamolla, 2017).

Uma vez que convidado as práticas restaurativas na fase pre-processual ou processual, para a mediação vítima-ofensor, tenha seu conflito solucionado para o regime aberto, mas que voltará para sua realidade sociocultural com ausência de políticas sociais e em comunidades que há uma incidência de criminalização da juventude.(Mendonça, B. 2018;).

Diante o exposto, a JR deve estar em constante análise inclusive na prática restaurativa de vítima-ofensor para que não se tenha uma responsabilização além da que pensada dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente e não firam os princípios dos Direitos Humanos. Isso porque o ECA leva em conta que até chegarem à idade adulta as pessoas passam por muitas e importantes mudanças, afirma em seu art. 6º que as crianças, os adolescentes e os jovens vivenciam a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, afirmando, in verbis: “Art. 6º.

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar

⁶¹ Portaria Interna 213/19 da FUNASE cria o Núcleo de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br/images/legislacao/NJR.pdf>. Acesso em: 28.09.2023.

⁶² Notícia divulgada pela assessoria de comunicação social JFPE. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=18746>. Acesso em 28 set. 2023.

⁶³ Um dos pressupostos da JR é devolver o conflito a vítima, entretanto, Salo Carvalho e Daniel Achutti (2021) esclarecem como o judiciário continua protagonizando os processos restaurativos: O predomínio dos atores judiciais ocorre em duas dimensões: (a) administrativa, na implementação e na gestão dos programas; e (b) processual, na definição dos critérios de participação, no encaminhamento de autores do fato e vítimas aos programas, na determinação do alcance desta participação(...) (Carvalho; Achutti, 2021, p.24).

da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (Brasil, 1990). E, nesse sentido, colocar um adolescente tido como sujeito em desenvolvimento em um processo restaurativo de mediação distante da legislação de proteção da justiça juvenil (com mediação do juiz), não ocorrerá tendenciosamente a desproteção do adolescente previsto pelo Sinase?

O Sistema Socioeducativo de Pernambuco nos últimos anos tem apresentado um crescente declínio da competência da gestão em gerir essa política (sic), nos últimos 05 anos foram registrados dezenas de rebeliões e 40 assassinatos de adolescentes dentro de unidades de privação de liberdade, sendo 10 contabilizados num intervalo de 5 dias, situação que inviabiliza gravemente o respeito à integridade física e psíquica dos adolescentes e jovens submetidos à medida socioeducativa de internação no Estado.

A execução das medidas em privação de liberdade no Estado de Pernambuco é de responsabilidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. Suas unidades se constituem o lugar mais perigoso do Brasil para adolescentes que necessitam cumprir medida socioeducativa em privação de liberdade (sic), os adolescentes estão em risco de sofrer violência, abuso sexual, torturas e mortes. Sendo [Pernambuco] o Estado que contabiliza o maior número de assassinatos de adolescentes dentro das unidades de internação (GAJOP, 2016, p. 1).

É no contexto de falência do sistema socioeducativo que se insere a JR segundo o “Relato da Falência do Sistema Socioeducativo de Pernambuco”, documento redigido pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, ONG com status consultivo especial perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU). Através do referido documento notório a organização intramuros da Funase uma vez que fere os Direitos Humanos e o respeito da situação de graves violações aos direitos dos socioeducandos do sistema socioeducativo pernambucano. Por isso, pensar a JR é analisar a conjuntura do sistema socioeducativo e como ela está sendo inserida para dar resolutividade aos conflitos envolvendo adolescentes, além de se levar em consideração os avanços reacionários do estado neoliberal Mendonça, B. (2018).

Por isso, encarar a Justiça Restaurativa depende das inclinações do Estado, conforme se observa:

Todos esses entraves estão relacionados à desestruturação das políticas sociais no neoliberalismo, que tem como um dos elementos a diminuição, por parte do Estado, dos gastos sociais, que passam a ser considerados supérfluos, e as políticas sociais se tornam ações pontuais e compensatórias (Behring, 2008; Montão & Duriguetto, 2010; Yazbek, 2009). Se considerarmos que nessa conjuntura o Estado passa a fazer parcerias com a sociedade civil sob o discurso da corresponsabilidade (Behring, 2004; Montão & Duriguetto, 2010), isso poderia explicar a dificuldade de institucionalizar

uma ação de JR como política pública, pois isso significaria ter uma regulamentação e destinação de recursos para a implantação, execução e avaliação/monitoramento (Rua, 2009), sendo mais procedente, no contexto neoliberal, mantê-la designada à sociedade civil (Montano, 2007 apud Amorim, 2017, p. 154).

E nessa concepção de avanços reacionários do estado neoliberal em Pernambuco, a justiça restaurativa terá espaço para desenvolver seu potencial de transformação, ou estará fadada a ser cooptada pelo Estado penal e reproduzirá o controle social do estado penal? Como posto por Achutti e Pallamolla (2018) “Ou buscamos compreender a justiça restaurativa desde uma perspectiva crítica, ou estaremos fadados a produzir mais do mesmo e a ampliar as formas de controle social” (Achutti, Palamolla, 2018, p. 7)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se demonstrar, por meio desta monografia, que o atual modelo de justiça juvenil brasileiro, embora aparentemente tenha uma perspectiva garantista através da adoção da proteção integral consagrada pelo texto constitucional, carecem de disposições legais (investimentos e ampliações protetivas), que regulamentem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e com isso potencializar a efetivação das medidas socioeducativas, ainda que em tempos neoliberais.

Corroborar-se que, quando analisado à luz do que preceitua a Constituição Federal de 1988 e os diversos instrumentos internacionais que visam proteger e garantir a dignidade dos jovens, ainda há muito a ser suplantado, já que a implementação de práticas restaurativas no âmbito da justiça juvenil tem sido implementado de forma paulatina em Pernambuco.

Apesar de inovações legislativas, como é o caso da Lei nº 12.594/12, tentarem inaugurar uma nova fase no âmbito da justiça juvenil consagrando a não-judicialização e as práticas restaurativas como prioridade, ainda que na legislação do Sinase a JR em Pernambuco é um campo muito incipiente e com gargalos que impedem o potencial das práticas restaurativas no sistema de justiça juvenil.

Como posto pelo projeto piloto da 3 e 4ª vara do TJPE, percebesse que se tratando de adolescentes em conflito com a lei, é necessário o esforço coletivo da sociedade, tendo em vista a persistência do paradigma punitivo no sistema de justiça juvenil. Somado a contradição existente neste próprio modelo de justiça ficando a cargo da decisão do juiz o encaminhamento, ou não, para o Núcleo de Justiça Restaurativa. Isto é, a desjudicialização por vias tradicionais ainda é um caminho a percorrer pela JR. Desta forma, é necessário que esse mecanismo seja mais difundido no estado, pois, o procedimento restaurativo pode ser solicitado a qualquer momento pelas partes, mas essa informação não é difundida de forma plena em Pernambuco.

No exemplo pernambucano, tem-se uma cultura de encarceramento própria do Estado, disseminada através de sua política pública de segurança (reflexo do estado penal) como forma de criminalizar a pobreza, e que em muito influencia o encarceramento e a manutenção do atual sistema de justiça juvenil em dissonância com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e ações que violam os Direitos Humanos através do cárcere de adolescente na Funase.

Nesse sentido, entendeu-se que a Justiça Restaurativa enquanto mecanismo socioeducativo, é complemento à justiça tradicional. É uma via a ser adotada pela justiça juvenil, apesar das dificuldades e dos obstáculos já existentes para sua implementação em

Pernambuco. Por isso é imprescindível destacar o desafio de constantemente avaliar de forma crítica a JR para não tornar esse novo modelo uma forma de expansão do controle punitivo estatal.

Ademais, foi destacado que a justiça restaurativa deve ser pensada a partir da análise do contexto na qual ela se insere, como a nossa particularidade latino-americana de país periférico e dependente, que vivencia desigualdades abissais devido ao contexto de avanços reacionários do estado neoliberal. Isso posto, a realidade que se tenta implementar a JR é um espaço de disputa de projetos societários que obstaculizam a potencialidade desse mecanismo no sistema socioeducativo.

Além disso, o estudo em questão foi importante, pois pude me debruçar sobre as questões do estado penal e sua lógica de etiquetar quem fará parte do sistema socioeducativo. Bem como compreender a formatação de como o estado neoliberal lança mão de mecanismo de repressão para aprisionamento da juventude e, conseqüentemente, criminalizar os adolescentes por sua condição de pobreza. Somado ao aprendizado do diálogo da JR com o Serviço Social e como este ainda é um debate que necessita ser incorporado para ser analisado de forma crítica. Nesse sentido, o serviço social pode sim contribuir para a ampliação do debate a nível educacional, assim direcionando também a discussão do tema para o nível de graduação na área do Serviço Social, que, por si só, constitui-se como um novo e amplo objeto de pesquisa a ser perscrutado.

Deve-se, com isso, ressaltar a extrema importância da integração e análise do tema para o campo de formação da profissão, pois entendendo o problema como estruturante e uma expressão da questão social, é de imprescindível importância o desenvolvimento da pesquisa com intuito de trazer visibilidade a um assunto pouco discutido no interior do Serviço Social, principalmente se considerarmos que a JR perpassa pela via alternativa do sistema de justiça tradicional no âmbito socioeducativo em Pernambuco. Isto é, são vidas sendo direcionadas a mecanismo que podem vir a ser ou não cooptado pelo estado para controle social e dominação hegemônica.

Ademais, durante a própria graduação – tendo como parâmetro os componentes curriculares do curso – se é minimamente discutida a instrumentalidade e dimensão técnico-operativa da atuação da/o assistente social no sistema socioeducativo, como também as peculiaridades e desafios desse espaço. Por isso, o estudo em questão se revela provocativo para a aparente resistência no seio profissional de, minimamente, incorporar o debate da JR no seio profissional uma vez que ela dialoga com o abolicionismo penal que tem consonância com os preceitos ético-políticos de liberdade, defesa intransigente dos Direitos Humanos, justiça

social e defesa de um novo projeto societário livre da exploração e subalternização, conforme previstos no Código de Ética profissional de 93 (CFESS, 1993).

Corroboro com Zaffaroni (1991, p.15) "o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos". Desta forma, o contexto no qual os adolescentes são inseridos no sistema socioeducativo pernambucano, não dialoga com os princípios da DUDH. Por isso, é necessário como posto por Mendonça (2017) um sistema coeso preparado para ampliar as políticas estatais sobre a juventude criminalizada; para que se efetive os direitos outrora alcançados na Constituição Cidadã de 1988 e assegurado com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que apontando as práticas restaurativas em relação a mediação de conflito há um gargalo em relação a esse mecanismo socioeducativo uma vez que há a corresponsabilização alternativa aos cuidados do estado que fica só como responsável de homologar o acordo restaurativo pactuado entre as partes, mas, será que nesse processo de mediação de justiça restaurativa, além de pensar a desjudicialização do conflito por vias tradicionais, é pensado em que realidade esse adolescente será inserido novamente para que não haja reincidência? E se esse mecanismo, tido como restaurativo, não estará servindo de controle social-, etiquetando quem fará parte do sistema socioeducativo em Pernambuco-, pelo estado neoliberal?

Além de, na fase pré processual ou processual, decidir através do mecanismo de justiça restaurativa não institucionalizar o adolescente, mas, sem considerar para qual realidade socioeconômica, cultural e de violências estruturais e estruturantes este adolescente voltará. Como posto, em Pernambuco há um contexto de ausência de políticas sociais e desproteção do estado. Desta forma, nos leva a refletir sobre a JR está sendo mais um mecanismo utilizado dentro do próprio sistema socioeducativo para se desresponsabilizar, pois a justiça restaurativa não tem a continuidade de acompanhar o adolescente após a decisão de abolir a medida socioeducativa que seria imposta.

E, para além disso, refletir se a JR sobreviverá em meio ao caráter voluntarista dos servidores públicos do sistema de justiça juvenil. O que nos aponta para uma necessidade de torná-la alvo de investimento para ampliação, caso contrário estará fadada a produzir mais do mesmo consenso de aprisionamento de adolescentes.

Portanto, infere-se que o problema da ampliação da JR, no âmbito juvenil pernambucano, depende de diversos fatores, desde a busca por uma justiça restaurativa que se posicione criticamente e entenda as particularidades dos conflitos à realidade latino-americana; até a mudança efetiva de paradigma a partir dos atores que participam dessa aplicação prática.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, Maria Beatriz Costa. Lutas sociais e desafios da classe trabalhadora: reafirmar o projeto profissional do serviço social brasileiro. In: **Serviço Social e Sociedade**. nº 129, p. 366-386, maio/ago. 2017.

ACHUTTI L, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Aguiar, Suenne Santos de. A construção discursiva sobre juventudes nas políticas públicas do Município do Recife. – Recife, 2022.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o Direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. 2007. Disponível em: < [almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf\(ubi.pt\)](http://almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf(ubi.pt))> Acesso em: 19 set. 2023

AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa. **A justiça restaurativa na política de socioeducação: concepções, crítica e possibilidades**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Departamento de Psicologia. Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre o Desenvolvimento da Infância e Adolescência. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13452/1/Arquivototal.pdf>.> Acesso em: 20 set. 2023

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANYAR de Castro, Lola; Codino, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ANGELO, Natieli Giorisatto de; CARVALHO, Thiago Fabres de. A justiça restaurativa à luz das contribuições abolicionistas como modelo efetivamente alternativo de administração dos conflitos. Revista de estudos criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 73-90, Abr./Jun. 2018.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. São Paulo: 9.a. edição, 2015. Disponível em:< Acesso em: 30 de junho de 2016

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica do Direito penal: introdução à sociologia** do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 12, p. 271-288, 2º sem. 2002

BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 1ª Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e história**. 9º. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. 213 p. v. 2.

BORGES, Juliana. **“Encarceramento em Massa”**. Coleção Feminismos Plurais, Editora Sueli Carneiro, 2019. 143 p.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. In. ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer, GRAF, Paloma Machado (orgs.). Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292 p. e-book PDF interativo, p. 44-64

BOSCHETTI, I. **A política de seguridade no Brasil**. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009, p. 329-333.

BRANCHER, Leoberto N. **Os diferentes modelos de Justiça: punitiva, reabilitadora e restaurativa**. Disponível em: <jpc20_dic2015_congresso_mundial_justicia_juvenil.pdf (mppr.mp.br)> acesso em: 4 de jan. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e o Adolescente**. Lei 8069 de 1990. Brasília: DF. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/112594.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

Capitalismo monopolista e serviço social. São Paulo: Cortez, 2011. NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. Economia política: uma introdução crítica. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2010

CARVALHO, .; ACHUTTI, . S. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 42, n. 87, p. 1–39, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>.> Acesso em: 21 set. 2023.

CARVALHO, ; ACHUTTI, . S. **Justiça Restaurativa em Risco**: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 42, n. 87, p. 1–39, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>.> Acesso em: 21 set. 2023.

CASTRO, C. C. **Criminalização da pobreza: mídia e propagação de uma ideologia higienista de proteção social aos pobres**. 150f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade de Brasília-UnB, Brasília, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório de visita temática Segurança Pública e Sistema Prisional Pernambuco. Brasília, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (2016). **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DF. Recuperado de: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA (2006). **Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF.

COSTA, M. M. M.; BITENCOURT, C. Apontamentos sobre o trabalho infantil no Brasil. In: COSTA, M. M. M.; DIEHL, R. C (Org.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015.

CRISTAS, Assunção. Abertura. In: PELIKAN, Christa; MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João; ALMEIDA; Carlota Pizarro de; LUÍS, Antero; PINTO, João Fernando Ferreira; BISCAIA, Pedro Tenreiro; SILVA, Germano Marques da. **A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português**: Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Almedina, 2005, p. 07-10

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2021.

DE LUCENA, M. B. N. A Criminologia Marxista de Rusche e Kirchheimer. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, 1 set. 2017.

FERNANDES, Florestan. Sociedade de classes e subdesenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONTES, Virgínia. A transformação dos meios de existência em capital: expropriações, mercado e propriedade. In: **Expropriação e direito no capitalismo**. Ivanete Boschetti (Org.). São Paulo: Cortez, 2018.

FLAUZINA, Ana. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas**: banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

HAYEK, Friedrich August von. **Os fundamentos da liberdade**. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo. Visão, 1983.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 1983.

ILANUD-Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas**: Relatório Final de Pesquisa. Brasília: ILANUD, 2004.

INSTITUTO CIDADANIA. **Projeto de Segurança Pública para o Brasil**. São Paulo: Instituto Cidadania, 2002. Disponível em: , dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/anexos/pnsp.pdf> Acesso em: 19 de set. 2023.

JOHSON, N. El Estado de bienestar en transición: la teoría Y la práctica del pluralismo de bienestar. Madrid: Ministerio de trabajo y seguridad Social, 1990.

MARSHAL, T. (1999). **Restorative justice**: An overview. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate
MCCOLD, P. & Wachtel, T. (2003). **In pursuit of paradigm**: A theory of Restorative Justice. Restorative practices E-forum. International institute for restorative practices. Retirado de <https://www.iirp.edu/eforum-archive/in-pursuit-of-paradigm-a-theory-of-restorative-justice>.

MANDEL, E. A crise do capital. Campinas: Unicamp/Ensaio, 1990.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: Mortes Matadas por Arma de Fogo. Disponível em: < [www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa Violencia2015.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa%20Violencia2015.pdf)>. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDONÇA, Bruno Arrais de. Caminhos da Justiça Restaurativa em Pernambuco. Dissertação - UFPE. Recife, 2018. Disponível em:< <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33009>> Acesso em: 20 set. 2023.

MINAYO, M.C. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC-ABRASCO, 1994.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social**: crítica ao padrão emergente de intervenção social. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

MORAES, Deborah Marques de. **"Punir os pobres" no Brasil: uma reflexão sobre o "Estado penal" em Wacquant e o avanço punitivo brasileiro**. 2016. 97 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MOTA, A. E. Cultura da crise e seguridade social. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008

O neoliberalismo: história e implicações David Harvey, 2008.

Oliveira, Fabiana Nascimento de. **Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude**: um diálogo baseado em valores. Porto Alegre, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Resolução 2002/12, de 24 de Julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em:

https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

ORSINI, A. G. S. Lara, C. A. S. (2013). **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil:** a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Responsabilidades*, 2(2), 305-324.

PALLAMOLLA, R. P. (2009). **Justiça Restaurativa:** Da teoria à prática. São Paulo, SP: IBCCRIM.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PELIZZOLI, Marcelo L. *Cultura de Paz – gênero e diversidade*. Recife: Ed. da UFPE, 2014.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Círculos de Diálogo:** base restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (orgs.). *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014. p. 131-151.

PEREIRA, P. A. P.; STEIN, R. H. *Política Social: universalidade versus focalização. Um olhar sob a América Latina*. In: BOSCHETTI, I. et. al. *Capitalismo em crise, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 111-112.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto> Acesso em: 27 set. 2023. Texto elaborado em Junho, 2006.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto> Acesso em: 27 set. 2023. Texto elaborado em Junho, 2006.

PRANIS, K. (2010). **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo, SP: Palas Athena.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009

ROCHA, Glauciene Farias. **Política de Atendimento Socioeducativo no Estado Penal Brasileiro:** uma análise dos elementos de determinação do encarceramento de adolescentes no Estado de Pernambuco – Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Departamento de Serviço Social. Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife (PE), 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/43421>.> Acesso em: 10 set. 2023

RUSCHE, Georg. **Labour market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice (1933)**. Tradução de Gerda Dinwiddie. Crime and Social Justice, n. 10, p. 2-8, 1978.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004

SILVA, Sandra Gomes da. **Prisão e extermínio: um estudo sobre as formas de controle social em tempos de barbárie**. 2011. 105f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2011.

SILVA, Rodnei Jericó da.; CARNEIRO, Suelaine. Violência racial: uma leitura sobre os dados de homicídios no Brasil. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra; Global Rights Partners for Justice, 2009. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/violencia-racial-uma-leitura-sobre-os-dados-de-homicidios-no-brasil/> > Acesso em: 10 de set. de 2023.

SPOSATO, K. B. (2011). **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL– TJRS (2018). **O que é a Justiça para o Século 21?** Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=99&pg=0#.WsLMZy7wZ0w> > Acesso em 9 set. 2023.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância (1989). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 12 set. 2023

Van Ness, D. (2010). Restorative Justice as World View. ESRC Seminar Series: Inter-disciplinary perspectives on restorative approaches to reducing conflict in schools. University of Cambridge.

VAN NESS, D. W. (1997). **Perspectives on achieving satisfying justice**: Values and principles of Restorative Justice. Achieving Satisfying Justice Symposium. Vancouver

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan: 2012.

_____. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.